



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 65ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/12/2012
QUARTA-FEIRA
às 12 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

**65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/12/2012.**

65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 12 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 118/2012 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	9
2	MSF 119/2012 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	39
3	MSF 120/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	98
4	MSF 121/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	123
5	MSF 122/2012 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	158

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG 3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Valdir Raupp(PMDB)(45)(46)(58)(59)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO (61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP 6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS 3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)(47)(48)(60)(61)	MT (61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO (61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 361/2012).
- (60) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (61) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012- BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de dezembro de 2012
(quarta-feira)
às 12h**

PAUTA

CANCELADA

65ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II.

REUNIÃO CANCELADA.

PAUTA

ITEM 1

[MENSAGEM \(SF\) Nº 118, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Solicita que seja autorizada a operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná", na modalidade Sector Wide Approach - SWAp.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

[MENSAGEM \(SF\) Nº 119, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726,441,556.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Jayme Campos

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

[MENSAGEM \(SF\) Nº 120, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Solicita que seja autorizada a operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de EUR 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC - Projeto Paulo Freire.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 4

[MENSAGEM \(SF\) Nº 121, de 2012](#)

- Não Terminativo -

Propõe a autorização da contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Agripino

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 5

MENSAGEM (SF) Nº 122, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCON RS)".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

1

SF.

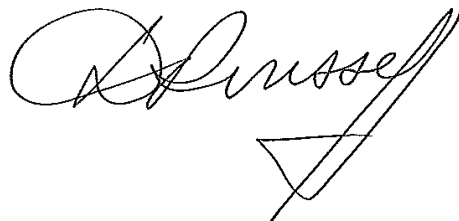
Mensagem nº 118, de 2012

Mensagem nº 572 / 2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade *Sector Wide Approach - SWAp*, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.083 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade *Sector Wide Approach - SWAp*.

Atenciosamente,



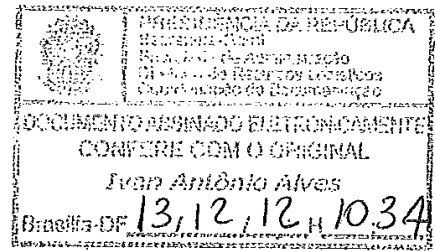
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.000812/2012-40

SUPAR

EM nº 00250/2012 MF



Brasília, 13 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Paraná requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná" na modalidade Sector Wide Approach - SWAp.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificado por parte da STN a adimplência do Ente com a União.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

REPÚBLICA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE PROCESSOS LEGAIS
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 13/12/12 10:34



Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

PARECER
PGFN/COF/Nº 9.509/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado Paraná", na modalidade Sector Wide Approach - SWAp. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Paraná, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Paraná;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado Paraná", na modalidade Sector Wide Approach - SWAp.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*
A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1699/2012-COPEM/STN, de 28 de novembro de 2012 (fls. 304/307), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*
Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1269 (fl. 6), de 13.10.2012, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na mesma data.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*
A Lei Estadual nº 17.030, de 21.12.2011 (fls. 10/11), regulamentada pelo Decreto nº 6269, de 24.10.2012, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 22, fl. 306).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 305), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 221/226) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Paraná para o quadriênio 2012-2015 instituído pela Lei nº 17.013, de 04.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo a referida declaração do Chefe do Poder Executivo estadual, a STN informa também que consta no Projeto de Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013 (PL nº 492/2012), em valores que a STN considera suficientes para o início da execução do Programa (item 15, fls. 605-v).

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 945/COREM/STN, de 27.11.2012 (fls. 297/299), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Paraná, o qual foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

classificado na categoria “B-” (Situação Fiscal Boa – Risco de Crédito Médio), elegível, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306/2012, de 10.09.2012 e Portaria STN nº 543, de 18.09.2012.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1675, de 16.11.2012, com validade de 270 dias (fls. 268/271), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme consulta à COAFI de 28.11.2012 (fl. 303), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos, em nome do Ente, decorrente de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1675/2012-COPEM/STN (fls. 268/270), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 24 do Parecer 1675-COPEM/STN, fl. 306). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado do Paraná (fl. 318).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Regularidade SIAFI”, a existência de 07 (sete) pendências, sendo que apenas em relação a uma (item 4.3 – Aplicação Mínima de Recursos com Saúde) o Estado possui decisão judicial a ampará-lo (AC 2929), uma vez que o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar para suspender os efeitos restritivos da inserção do autor junto ao CAUC e SIAFI, inclusive para que não sejam óbices à contratação de nenhum empréstimo (fls. 113/116).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Paraná apresentou a Certidão nº 350/2012 de seu Tribunal de Contas, datada de 15.10.2012 (fls. 233/236), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com educação de que trata o art. 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 12§ 2º, 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

Em relação ao limite de gastos com saúde, a referida Certidão nº 350/2012 diz o seguinte:

“O exame nas contas do último exercício analisado (2011), cujo Acórdão, na parte tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde, encontra-se com efeito suspensivo devido à interposição de Embargos de Declaração, revelou que o Estado cumpriu a regra de ouro prevista no art. 167, III da Constituição Federal... Que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2011, R\$ 1.585.391 mil, o que representa 12% da base de cálculo; (...).

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 11, 12, § 2º, 19, II, 20, II, 22, caput, 23 e 70, 33, 37, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*
Consta declaração do Sr. Governador (fl. 221/226), quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*
A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico de fls. 315/317, datado de 29.09.2012, para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*
Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 259/2012/Depec/Dicin-Surec, de 30 de novembro de 2012, sob o número TA628487 (fl. 311), informou que credenciou a operação.

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.



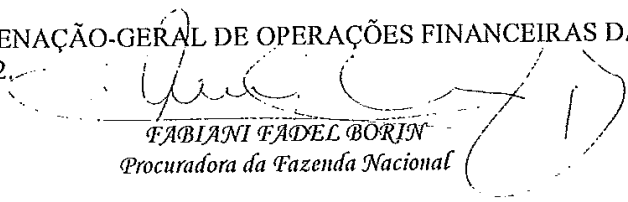
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000812/2012-40

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.


É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
 07 de dezembro de 2012.


 FABIANI FADEL BORIN
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
 de dezembro de 2012.


 SUELY DIAS DE SOUSA E SILVA
 Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de dezembro de 2012.


 LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
 Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.000812/2012-40
 Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1699/2012/COPEM/STN



Brasília, 28 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, no valor de US\$ 350.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Paraná - PR com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), estruturado como um Programa de Abordagem Setorial Ampla (*SWAp Sector Wide Approach Program*), em apoio ao Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1269, de 13.10.2011 (fls. 06/07), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 18/08/11, recomendou a preparação do Projeto valor de até US\$350.000.000,00 de empréstimo, com contrapartida de até US\$633.668.883,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 22/55), o principal objetivo do Projeto é a modernização da gestão do setor público para melhorar a prestação de serviços e tornar o acesso às oportunidades de desenvolvimento econômico e humano mais justo e ambientalmente sustentável, por meio de apoio aos programas de investimentos prioritários para a agenda de desenvolvimento do Governo, incluídos no PPA 2012-2015.

4. O Projeto está estruturado em dois componentes:

(i) Componente 1: Promoção Justa e Ambientalmente Sustentável do Desenvolvimento Econômico e Humano (valor - US\$315.000.000,00): operacionalizado na modalidade SWAp (*Sector Wide Approach Program*), cujos recursos serão depositados diretamente na conta do Tesouro do Estado e sua aplicação será vinculada às ações do Programas de Gastos elegíveis (Desenvolvimento Rural

Sustentável, Gestão de Risco de Desastre no Meio Ambiente , Educação e Saúde) e outros programas constantes do Plano Plurianual 2012-2015; e

(ii) componente 2: "Assistência Técnica" (valor - US\$35.000.000,00): operacionalizado como empréstimo tradicional, voltado à melhoria da capacidade de gestão do setor público, destinados às seguintes áreas: qualidade fiscal; modernização institucional; gestão mais eficiente de recursos humanos; modernização de sistema de gerenciamento ambiental; gestão de riscos naturais atípicos; educação; saúde; e, agricultura de baixo impacto ambiental.

5. A modalidade SWAp (*Sector Wide Approach Program*) consiste em instrumento financeiro que apoia a execução de programas setoriais já existentes do mutuário, selecionados em comum acordo com o banco. Os recursos são desembolsados em percentuais acordados, relativamente à performance de execução desses programas (reembolso), cuja utilização ou aplicação fica a critério do mutuário.

6. De acordo com a cláusula 3.01 das minutas negociadas do Contrato de Empréstimo (fls. 173/191) o Projeto será executado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná.

7. O projeto deverá beneficiar de forma direta e/ou indireta toda a população estadual, pois disponibilizará, por meio dos programas priorizados, serviços imprescindíveis e de qualidade nos setores da agricultura, meio ambiente, saúde e educação, além de prover ferramentas para dar maior capacidade de análise e planejamento aos gestores do Estado no desenvolvimento e execução de políticas públicas.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado (fls. 216), o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 714.114.777,00, sendo US\$ 350.000.000,00 financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida
2013	110.000.000,00	114.436.073,00
2014	135.000.000,00	140.444.271,00
2015	90.000000,00	93.629.514,00
2016	15.000.000,00	15.604.919,00
Total	350.000.000,00	364.114.777,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 173/191), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA628487 (fls. 298/299), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Valor da Operação	US\$ 350.000.000,00
Modalidade	Margem variável (variable spread loan)
Amortização	20 parcelas semestrais iguais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de abril de 2018 e a última em 15 de outubro de 2027.



Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee) :0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato (com recursos próprios ou financiada pelos fundos do empréstimo)
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 296), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 2,52% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1675/2012/COPEM/STN, de 16/11/2012 (fls. 268/271), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Paraná, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 221/227) do Governo do Estado do Paraná atesta o Projeto em questão está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, instituído pela Lei nº 17.013, de 04.12.2011. Os

valores das ações relacionadas ao projeto estão inseridas, em grande parte, com recursos do Tesouro do Estado. Os recursos a serem reembolsados pela operação de crédito não estão previstos totalmente no PPA, sendo que parte destes serão acrescidos nas LOAs ao longo do período de execução do projeto para complementar os montantes programados inicialmente.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta às (fls.221/227) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos para o programa estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária nº 492/12, distribuídos da seguinte forma:

- a) recursos provenientes da operação de crédito no montante de R\$ 381.549.330,00;
- b) aporte de contrapartida local será parte do orçamento previsto das mesmas ações vinculadas ao projeto, desse modo, não há uma rubrica/ação específica; e,
- c) para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos de forma global R\$706.899.150,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 17.030, de 21/12/2011 (fl. 10/11), regulamentada pelo Decreto nº 6269, de 24/10/2012 (fl. 217/220) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre de 2012 (fl. 272), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 945/2012/COREM/STN, de 27/11/2012, (fls. 297/299), a classificação obtida na primeira etapa indicou capacidade de pagamento "B-" que corresponde à situação em que o ente corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

19. Desta forma, considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B-" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.



20. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informa o Memorandos nº 560/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 253) e nº 576/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/11/2012 (fls. 297), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, conforme informação consignada no Memorando nº 29/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 248/249), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do chefe do poder Executivo, de 22/10/2012 (fls. 221/225), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 29/11/2012 (fl. 300/301).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 303), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 302). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo (fls. 174/191), bem como do Contrato de Garantia (fls. 173/175), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls.273/296) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão (fls. 233/237), de 18/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

33. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná de 22/10/2012 (fls. 221/227) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados OS encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo 22/10/2012 (fls. 221/227), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

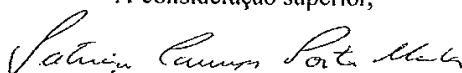
38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, 22/10/2012 (fls. 221/227), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

40. Sugerimos o encaminhamento do Processo nº 17944.000812/2012-40 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
 Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
 Gerente da COPEM

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional
 Portaria MF 501, de 17.08.2012



Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
 Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI



Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná		
Mutuatário:	Estado do Paraná		
Credor	BIRD		
Valor Total	US\$	714.114.777,00	
Empréstimo:	US\$	350.000.000,00	
Contrapartida	US\$	364.114.777,00	
Data de Análise pela STN:	26-nov-12		

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	20		
Amortização:	US\$	17.500.000,00	
Data 1ª Amortização:	15/04/2018		
Data Última Amortização:	15/10/2027		
Carência:	5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,00%		
Comissão de Administração:	0,00%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Spread Atual:	0,45%		
Front-end fee (100% financeira):	0,25%		
Front-end fee:	US\$	875.000,00	

Data	Desembolso	PAGAMENTOS						Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
		Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pqto de Juros	Total de Pag.				
15-abr-13	55.000.000,00	-	-	875.000,00	0,45%	-	875.000,00	55.000.000,00	-	0,00%	(54.125.000,00)
15-abr-13	55.000.000,00	-	-	-	0,85%	236.778,81	236.778,81	110.000.000,00	0,50	0,97%	(54.654.532,81)
15-abr-14	67.500.000,00	-	-	-	1,04%	939.545,43	939.545,43	177.500.000,00	1,00	1,07%	(66.304.139,67)
15-abr-14	67.500.000,00	-	-	-	1,15%	1.440.930,18	1.440.930,18	245.000.000,00	1,50	1,24%	(65.312.653,75)
15-abr-15	45.000.000,00	-	-	-	1,22%	1.797.291,92	1.797.291,92	335.000.000,00	2,50	1,33%	(42.434.113,71)
15-abr-15	45.000.000,00	-	-	-	1,34%	2.276.104,68	2.276.104,68	342.500.000,00	3,00	1,41%	(15.004.612,95)
15-abr-16	7.500.000,00	-	-	-	1,64%	2.852.716,75	2.852.716,75	350.000.000,00	3,50	1,44%	(4.407.160,45)
15-abr-16	7.500.000,00	-	-	-	1,63%	3.239.088,15	3.239.088,15	350.000.000,00	4,00	1,45%	3.053.339,29
15-abr-17	-	-	-	-	2,18%	3.871.832,57	3.871.832,57	350.000.000,00	4,50	1,51%	3.611.423,65
15-abr-17	-	17.500.000,00	-	-	2,40%	4.239.975,08	21.739.975,08	332.500.000,00	5,00	1,65%	19.977.708,79
15-abr-18	-	17.500.000,00	-	-	2,65%	4.459.543,09	21.959.543,09	315.000.000,00	5,50	1,76%	19.913.768,25
15-abr-18	-	17.500.000,00	-	-	2,87%	4.675.592,13	22.075.592,13	297.500.000,00	6,00	1,83%	19.684.054,42
15-abr-19	-	17.500.000,00	-	-	3,02%	4.573.229,47	22.073.229,47	280.000.000,00	6,50	1,93%	19.013.675,78
15-abr-19	-	17.500.000,00	-	-	3,20%	4.559.975,35	22.059.975,35	262.500.000,00	7,00	2,08%	19.013.649,16
15-abr-20	-	17.500.000,00	-	-	3,27%	4.359.722,02	21.859.722,02	245.000.000,00	8,00	2,28%	18.510.441,54
15-abr-20	-	17.500.000,00	-	-	3,41%	4.217.585,03	21.717.585,03	227.500.000,00	8,50	2,18%	18.009.111,70
15-abr-21	-	17.500.000,00	-	-	3,41%	3.938.470,27	21.438.470,27	210.000.000,00	9,00	2,14%	17.520.353,05
15-abr-21	-	17.500.000,00	-	-	3,54%	3.762.307,03	21.262.307,03	192.500.000,00	9,50	2,41%	17.067.339,62
15-abr-22	-	17.500.000,00	-	-	3,62%	3.645.672,08	21.045.672,08	175.000.000,00	9,50	2,47%	16.591.311,11
15-abr-22	-	17.500.000,00	-	-	3,69%	3.197.055,88	20.697.055,88	157.500.000,00	10,00	2,52%	16.025.355,59
15-abr-23	-	17.500.000,00	-	-	3,44%	2.671.250,75	20.171.250,75	140.000.000,00	10,50	2,97%	15.338.240,03
15-abr-23	-	17.500.000,00	-	-	3,54%	2.447.371,08	19.947.371,08	122.500.000,00	11,00	2,62%	14.839.624,31
15-abr-24	-	17.500.000,00	-	-	3,54%	2.206.163,12	19.706.163,12	105.000.000,00	11,50	2,67%	14.413.241,42
15-abr-24	-	17.500.000,00	-	-	3,65%	1.935.347,19	19.436.347,19	87.500.000,00	12,00	2,76%	13.874.574,82
15-abr-24	-	17.500.000,00	-	-	3,75%	1.670.139,24	19.170.139,24	70.000.000,00	12,50	2,85%	13.347.172,70
15-abr-25	-	17.500.000,00	-	-	3,65%	1.367.184,45	18.867.184,45	52.500.000,00	13,00	2,93%	12.814.697,05
15-abr-25	-	17.500.000,00	-	-	3,97%	1.050.545,18	18.600.545,18	35.000.000,00	13,50	3,00%	12.295.645,47
15-abr-27	-	17.500.000,00	-	-	4,09%	723.009,95	18.223.009,95	17.500.000,00	14,00	3,07%	11.776.420,39
15-abr-28	-	17.500.000,00	-	-	4,20%	373.711,57	17.873.711,57	-	14,50	3,14%	11.265.655,19
15-abr-28	-	-	-	-	3,89%	-	-	-	15,00	3,20%	-
15-abr-29	-	-	-	-	3,43%	-	-	-	15,50	3,25%	-
15-abr-29	-	-	-	-	3,47%	-	-	-	16,00	3,31%	-
15-abr-30	-	-	-	-	3,52%	-	-	-	16,50	3,36%	-
15-abr-30	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	17,00	3,41%	-
15-abr-31	-	-	-	-	3,62%	-	-	-	17,50	3,45%	-
15-abr-31	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	18,00	3,49%	-
15-abr-32	-	-	-	-	3,71%	-	-	-	18,50	3,53%	-
15-abr-32	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	19,00	3,57%	-
15-abr-33	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	19,50	3,61%	-
15-abr-33	-	-	-	-	3,53%	-	-	-	20,00	3,64%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,31%	-	-	-	20,50	3,67%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,33%	-	-	-	21,00	3,70%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,38%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,40%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-abr-36	-	-	-	-	3,42%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,44%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,46%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,49%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,51%	-	-	-	24,50	3,90%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,53%	-	-	-	25,00	3,93%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,56%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,60%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,63%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,63%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,65%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	29,50	4,09%	-
	350.000.000,00	350.000.000,00	-	875.000,00	-	77.059.587,60	427.834.587,60	-	-	-	(5.353.111,00)

TIR(1):	2,52%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	9,18	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	9,06	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4):	2,47%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a Modified Duration desta Operação.

Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento da juros da operação.



Processo nº 17944.000812/2012-40
 Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº 1675/2012/COPEM/STN

Brasília, 16 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
 Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná com as seguintes características (fls. 93/95):

a) Valor da operação: US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescida de spread;

d) Liberação: R\$ 226.919.000,00 em 2013, R\$ 278.491.500,00 em 2014, R\$ 185.661.000,00 em 2015, R\$ 30.943.500,00 em 2016 (fls. 215/216);

e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 17.030, de 21/12/11 (fls. 10/11 e 217/220).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 21/55) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 221/227) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Paraná não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 154)	1.572.432.349,97
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 153)	675.192,23
Saldo:	1.571.757.157,74

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 152)	4.169.527.092,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 228)	167.891.479,63
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 215/216)	0,00
Saldo:	4.001.635.612,37

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 215/216 e 228)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	167.891.479,63	21.692.315.516,06	0,77	4,84
2013	226.919.000,00	268.357.328,14	22.609.900.462,38	2,19	13,69
2014	278.491.500,00	81.531.000,00	23.566.299.251,94	1,53	9,55
2015	185.661.000,00	0,00	24.563.153.710,30	0,76	4,72
2016	30.943.500,00	0,00	25.602.175.112,25	0,12	0,76

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 215/216 e 229/231)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.328.345.806,45	21.692.315.516,06	6,12
2013	7.135.956,86	1.334.192.650,55	22.609.900.462,38	5,93
2014	5.712.766,28	1.314.905.812,82	23.566.299.251,94	5,60
2015	6.825.942,19	1.300.281.173,94	24.563.153.710,30	5,32
2016	7.863.145,62	1.259.631.317,32	25.602.175.112,25	4,95
2017	8.035.331,75	1.209.762.728,92	26.685.147.119,49	4,56
2018	80.035.948,61	1.203.573.199,78	27.813.928.842,65	4,61

2019	79.232.413,99	1.199.432.810,17	28.990.458.032,69	4,41
2020	78.428.881,44	1.194.609.462,12	30.216.754.407,48	4,21
2021	77.625.348,88	1.189.068.345,45	31.494.923.118,91	4,02
2022	76.821.816,33	1.077.532.807,18	32.827.158.366,84	3,52
2023	76.018.281,71	952.105.945,23	34.215.747.165,76	3,00
2024	75.214.749,15	1.052.330.755,11	35.663.073.270,87	3,16
2025	74.411.216,59	926.200.515,46	37.171.621.270,23	2,69
2026	73.607.681,97	924.828.373,04	38.743.980.849,96	2,58
2027	72.804.149,42	916.878.847,86	40.382.851.239,91	2,45
Média:				4,20
Percentual do Limite de Endividamento:				36,50

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 21.394.805.043,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 13.850.764.022,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 517.779.807,77
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 722.015.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 15.090.558.829,77
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,71
Percentual do Limite de Endividamento:	
35,27	

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 239/240) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 238.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Paraná atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO

d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.
8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.
9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 221/227).
10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 233/237) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).
11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).
12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 66).
13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 67, 197/198, 251/252) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 253).
15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO


16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

19. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.



LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 945/2012/COREM/STN

Em 27 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Paraná.

1. O Estado do Paraná (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco BIRD, no valor de US\$ 350.000 mil, destinada a financiar o Programa “O Novo Paraná”.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1346/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06 de novembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013, inclusive da operação pleiteada. Não foram consideradas nessa análise as operações de crédito a contratar constantes do pleito do Estado para inclusão na oitava revisão do Programa, que encontra-se sob análise do Ministério da Fazenda.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

Pg. n.º 2 de 4 da Nota n.º 545/2012/COREM/STN, de 27/11/2012.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.
6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.
7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,93 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B-".
8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Capacidade de Geração de Poupança Própria cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.
9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.
10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.
11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.
12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B-" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

WB
D
K

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 545 /2012/COREM/STN. de 27 / 33 /2012.



Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PR

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
B-			
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio			

Pontuação	2,93
-----------	------

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	4,24	42,35
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,08	0,69
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	0,95	7,56
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,97	27,79
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,32	21,26
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,77	17,31
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas do Custeio Ajustadas	1	0,03	0,03
	44		129,00

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,03	5,86%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,03	0,19%

Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,06	6,05%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,04	837.867.056,27
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,04%	204.294.268,17

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B-	COREM
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio	

(Handwritten signature and initials)

Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 845 /2012/COREM-STN, de 27/11/2012.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Cícero Medeiros Neto
CÍCERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle

Luisa Helena Freitas de Sá Cavalcante
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo Encaminhe-se à COPEM.

Edécio de Oliveira
EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

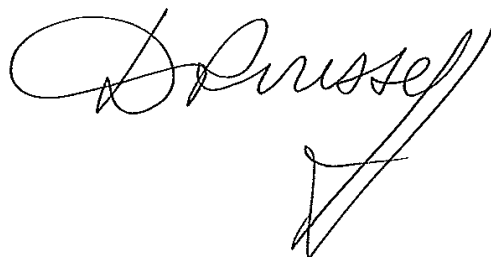
2

SF
Mensagem n.º 119, de 2012
Mensagem n.º 573 (2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BoFAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.084 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A (BoFAML)*, no valor de até US\$ 726,441,566.00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9.496/97.

Atenciosamente,



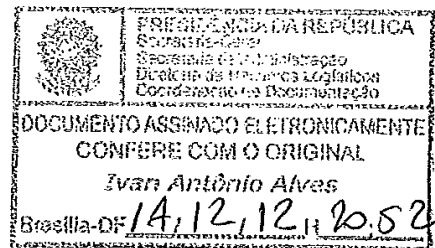
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.001299 / 2012-12

SUPER

EM nº 00256/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

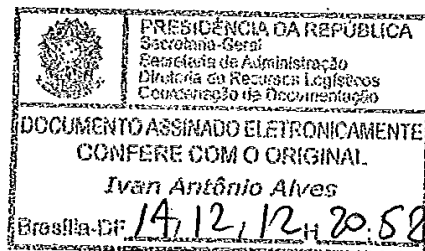
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), obtendo a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas, bem como comprovado o credenciamento da operação de crédito junto ao Registro de Operações Financeiras, do Banco Central, mediante envio do Ofício por aquela Instituição.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Santa Catarina referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2550/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

Processo nº 17944.001299/2012-12

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Santa Catarina – SC e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

2. Os recursos do empréstimo, conforme aponta a STN, serão integralmente utilizados à quitação do referido resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1752/2012-COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 284/287), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação, pelo Ministério da Fazenda, de adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. Cumpre informar que a STN anexou ao processo, a fls. 221/230, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

7. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012, a fls. 12, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97.
8. O referido diploma legal dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.
9. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN, por meio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/CÓAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Previsão na Lei Orçamentária Estaduais

10. Informou a STN, no Parecer antes referido, que foi anexado aos autos, a fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual nº 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União.
11. Aquela Secretaria informa, ainda, que também há previsão de recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida, de forma global, nos termos da Lei nº 15.881, de 10/08/2012, ressaltando, contudo, que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

12. Por fim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende, a STN, que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário

13. Em primeiro lugar, cumpre informar, conforme ressaltado pela STN, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

14. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

15. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

16. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012, a fls. 212/219, devendo destacar-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

17. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

18. A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, fls. 218, informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

19. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012, a fls.281/283, pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, concluindo que foram cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, devendo ressaltar, contudo, que tais informações, constantes no citado parecer, são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

20. Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, a fls. 13/21, informa estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

21. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.
22. Em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou a STN que o Estado em tela encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012, a fls. 236/240.
23. Conforme ressalta a STN, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.
24. Por outro lado, a STN informou, a fls. 231/232, que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria, no âmbito da COAFI, não constam, na data de emissão do seu Parecer, pendências, em relação ao Ente, referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
25. Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico na data de hoje ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias indicou que não existem pendências em nome da Administração Direta do Mutuário.
26. Não obstante, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos deverá ser feita novamente mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da análise para assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.
27. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário deverá comprovar a regularidade quanto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, com registro do protocolo no Tribunal de Justiça do Estado, bem como Certidão do referido Tribunal de Justiça **nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011**. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

28. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão, acostada a fls. 43/45, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

29. Quanto ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

30. A certidão registrou, ainda, que, quanto ao ano em curso, encontram-se em conformidade com o disposto no §2º do art. 12, no art. 23, no §3º art. 33, no art. 37, no §2º do art. 52, no §3º do art. 55 e no art. 70, todos da Lei Complementar 101/2000.

Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

31. Consta Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, a fls. 13 a 21, atestando que, quanto aos exercícios não analisados, inclusive o em curso (2012), estão cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

32. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer, datado de 14 de dezembro de 2012, por meio do qual conclui que as obrigações são legais e exequíveis.

Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

35. As condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), e obtiveram manifestação favorável da STN. Contudo, previamente à assinatura do contrato, deverá ser encaminhado Ofício, emitido pelo Banco Central do Brasil, informando que credenciou a referida operação.

II

36. O empréstimo será concedido pelo Bank of America, N.A. (BofAML) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com tais instituições.

37. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

38. O mutuário é o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

39. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais deve ser verificada adimplência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001299/2012-12

do Ente com a União, formalizado o contrato de contragarantia e comprovado o credenciamento da operação.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
 UNIÃO, em 14 de dezembro de 2012.

Ana G
 ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
 de dezembro de 2012.

Maurício Cardoso Oliva
 MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
 Coordenador-Geral, Sstituto

Approvo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para
 encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro
 de 2012.

Liana do Rêgo Motta Veloso
 LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
 Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001299/2012-12
 Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 1753/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos).

Recursos destinados ao Programa de Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado com a União - Lei 9.496/1997.
 VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Bank of America/Merrill Lynch para reestruturação de dívidas do Estado perante a União com as seguintes características (fls. 110-112, 248):

a) Valor da operação: US\$ 726.441.565,95 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos);

b) Destinação dos recursos: reestruturação de dívidas do Estado perante a União;

c) Juros e atualização monetária: 4% a.a.;

d) Liberação: US\$ 726.441.565,95 em 2012 (fls. 113-114);

e) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;

f) Prazo de carência: 12 (doze) meses;

g) Prazo de amortização: 108 (cento e oito) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 15.881, de 10/08/2012 (fls. 12).

i) Taxa de câmbio: R\$ 2,0801 em 12/12/2012 (fls. 245).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 24-28, 32-37 e 115) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 86-94) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Santa Catarina não infringe nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 266)	1.511.378.169,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 265)	95.293.669,89
Saldo:	1.416.084.499,42

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 264)	3.673.542.788,20
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 116)	442.133.688,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 267)	1.511.071.101,33
Saldo:	1.720.337.998,34

ANÁLISE

5. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

6. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

7. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser



responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 86-94).

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 43-45) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 241). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

10. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 276), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 241).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 53).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 54-55, 246-247) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 209-219).

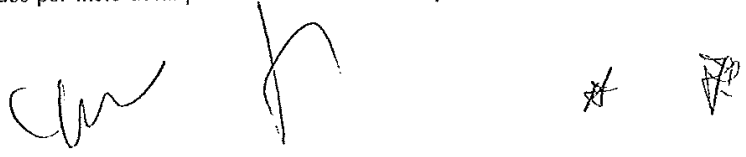
15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO**Exceção dos limites do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Metodologia**

16. Em relação aos requisitos necessários ao enquadramento da operação como de reestruturação, estabelecidos por meio da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008 (fls. 249-253) e ratificadas nos Pareceres PGFN/CAF nº 1692/2009 e nº 2049/2009, de forma a gozar da excepcionalidade prevista no §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, as correspondentes áreas responsáveis manifestaram-se da seguinte forma:

- i) **Inexistência de novos recursos:** a COAFI, por intermédio do Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, de 4/12/2012 (fl.120), informou o saldo dos resíduos das dívidas do Estado de Santa Catarina refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, posição em 31/08/2012, em R\$ 1.471.407.391,82. Considerando que o valor a ser contratado de US\$ 726.441.565,95 corresponde a R\$ 1.511.071.101,33 (fl.267), verifica-se que o montante a ser recebido é superior aos saldos dos resíduos em 31/8/2012. Neste caso o valor excedente recebido pelo Estado (em razão da variação cambial ou pagamentos anteriores à contratação da operação) deverá ser integralmente utilizado pelo Ente na amortização do principal da própria dívida decorrente das referidas Leis. A lei autorizadora da operação no § 1º do art. 1º assegura a utilização exclusiva dos recursos para este fim;
- ii) **Valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente (VP) da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** em Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP entenderam, que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm Valor Presente e TIR menores do que os da dívida atual e que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual, conforme detalhado nas fls. 99-102.
- iii) **Reestruturação de principal de dívida:** a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010 entendeu que: “(...) o legislador só pode ter atribuído aos valores constantes do Resíduo de Limite de Comprometimento (RLC) a natureza de principal da dívida, uma vez que entendimento diferente legitimaria a prática do anatocismo¹ (...)”. Diante desse posicionamento, entende-se que o resíduo objeto do parcelamento caracteriza-se como principal, ficando atendida a necessidade de que a reestruturação contemple apenas o principal da dívida.
- iv) **Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** a COREM entendeu que os requisitos da metodologia proposta para os casos da espécie não foram totalmente atendidos pela proposta firme apresentada pelo Estado em tela, conforme descrito no parágrafo 36 da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012 (fls. 212-219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota, o entendimento de que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado. No entanto, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, a avaliação desse quesito foi submetida à consideração do Sr.

¹ O anatocismo revela-se como a capitalização dos juros de uma quantia emprestada. Em outras palavras, nada mais é que a incidência de juros sobre os juros, ainda não exigíveis, acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos. Nessa linha de raciocínio, os juros obtidos por meio desta prática são somados ao capital e será a base para o cálculo da nova contabilização de juros.






Secretário do Tesouro Nacional, que optou pela aprovação, conforme despacho integrante da referida Nota nº 542/2012/COREM/STN, constante à fl 762, nos seguintes principais termos: "(...) *entendo que a operação não apresenta características representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (...) entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados (...) A concessão de prazo de carência em operação de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo ao contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.*"

CONCLUSÃO

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
18. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF- DF, 4/12/2012, a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, o Parecer PGFN/CAF nº 1353/2010, de 30/06/2010, e o despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, integrante da Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 6/12/2012, entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.
19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 277-278), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.
20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

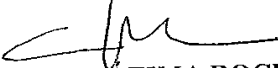
21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior:



RENATO NOGUEIRA STARLING
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

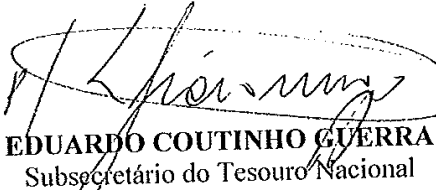

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

*Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM*

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



Processo nº 17944.001299/2012-12
Estado de Santa Catarina

PARECER Nº 1752 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina – SC e o Bank of America, N.A (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00. Recursos destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado de SC - Lei nº 9496/97.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina - SC com o Bank of America, N.A. (BofAML), no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao Refinanciamento do Resíduo da Dívida do Estado – Lei nº 9496/97.
2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados à quitação do resíduo de maneira a possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.344, de 05/10/2012 (fls. 56), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15/10/2012, recomendou a preparação do Programa de Refinanciamento de Resíduo da Dívida com a União – Lei nº 9496/97, pelo equivalente a até US\$ 726.441.566,00, provenientes do Bank of America, Merrill Lynch, Banco Múltiplo.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 24/28, 32/37 e 115, o objetivo geral da operação é quitar o resíduo da dívida refinanciada por meio da Lei nº 9496/97, a taxas mais atrativas permitindo investir recursos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico do Estado.



5. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 249/253).

Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

6. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

8. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

9. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do



ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

10. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

11. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 28/CODIP/COGEP/STN, de 20/11/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 274/275) analisaram a operação e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 12,74 % a.a.; TIR fluxo novo: 4,58 % a.a.). O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

12. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 1006/2012/COREM/STN, de 06/12/2012 (fls. 212/219). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota e Despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, que a operação atende aos pressupostos da reestruturação de dívidas e não representa violação dos acordos refinanciados com a União.

FLUXO FINANCEIRO

13. De acordo com informações do interessado (fls. 110/115), a operação contará com recursos totais de até US\$ 726.441.566,00 financiados pelo Bank of America, N.A.(BofAML). Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

14. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 122/151), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA634758 (fls. 254/262), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:



Credor	Bank of America, N.A.(BofAML).
Valor da Operação	Até US\$ 726.441.566,0000 (setecentos e vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).
Prazo de Carência	Até 12 (doze) meses.
Amortização	Em 18 (dezoito) parcelas semestrais a serem pagas após o prazo de carência.
Juros	Fixa em 4% a.a.
Comissão de Compromisso, Honorários e outras despesas	1,5% sobre o valor do empréstimo no ato da formalização.
Juros de Mora	1,00% a.m. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, conforme a legislação vigente.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

15. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

16. Mediante Parecer nº 1753/2012 - COPEM/STN, de 13.12.2012 (fls.280/282), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

17. Consta, às fls. 13/21, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam da Lei Estadual nº 15.723, de 22/12/2011 (LOA), dotações suficientes à execução da reestruturação de dívidas do Estado perante a União especificadas da seguinte forma: Rubrica/Subação 3562, cujo valor global para o exercício de 2012 é de R\$ 1.587.533.495,45 (um bilhão, quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

18. Para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos na Lei nº 15.881, de 10/08/2012, de forma global, no valor de R\$ 365.793.994,30 (trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão complementados.

19. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.



IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

20. A Lei Estadual nº 15.881, 10/08/2012 (fls. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito destinada à reestruturação da dívida – Resíduo, Lei nº 9.496/97. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 220), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

22. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

23. Ademais, às fls. 218, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea “b” do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

24. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.



25. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 91/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 13/12/2012 (fl. 236/240).

30. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 231/232), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

32. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 233). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.



IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Encontram-se, às fls. 122/151, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de Garantia destinados ao Programa de Reestruturação de Dívida – Resíduo da Lei nº 9.496/97- Estado de Santa Catarina.

34. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

35. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 221/230), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão (fls. 43/45), informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

37. Relativamente ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

h af



39. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.


40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 13/21), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

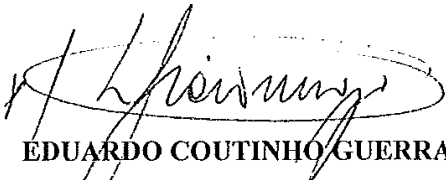
42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012 .


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001299/2012-12 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



Nota nº 1.006/2012/COREM/STN



Em 06 de dezembro de 2012.

Assunto: Governo do Estado de Santa Catarina. Operação de crédito externa junto ao Bank of America N.A, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida. Análise de compatibilidade com o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina (Programa) e análise do perfil da dívida.

NOTA COREM

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) instruiu, junto a esta Secretaria, pleito objetivando autorização para contratar operação de crédito externa junto ao Bank of America, destinada à reestruturação de parcela da dívida intitulada "intra limite" do Estado.
2. A fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por meio do Memorando nº 1.310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012, retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012, solicita informar se o mesmo representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas e a consistência dos saldos e condições das dívidas extralimite informados pelo Estado em relação aos dados dos contratos. Por se tratar de operação com esquema de pagamento customizado, ou seja, elaborado sob medida, com prestações menores nos primeiros anos, solicita ainda análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado. O objetivo dessa última análise é subsidiar a verificação do enquadramento da operação na situação excepcional prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de endividamento.
3. A este respeito, a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, que foi o produto final da Meta Conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, CODIP e COGEP, sob coordenação da primeira, teve por objetivo desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
4. Segundo o item (iv) do parágrafo 3 dessa Nota, é premissa básica para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.
5. Além disso, conforme o item (I) do parágrafo 12 da mesma Nota, cabe à COREM, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informar à COPEM:

15/12

Pg. n.º 2 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

(...) se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-límites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado.

6. A análise efetuada observou ainda os procedimentos descritos na Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, especialmente aqueles descritos nos parágrafos 10, 13, 14 e 15 relativos à metodologia a ser aplicada a eventual reestruturação de dívidas no âmbito dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal:

4. A análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas deve ser avaliada quanto ao seu enquadramento legal no âmbito da Lei nº 9.496/1997, que restringiu a contratação de novas dívidas, conforme o § 5º do artigo 3º:

"§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

(...)

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;"

5. A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.331/2007, de 28 de maio de 2007, admite a possibilidade de reestruturação de dívidas preexistentes, no âmbito da Resolução Senado Federal, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no §7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no §1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta". (g.n.)

6. Ainda de acordo com o Parecer PGFN/CAF/n.º43/2008, sendo a operação caracterizada como uma operação de reestruturação, não há o que se falar em dívida nova para os efeitos da Lei n.º 9.496/97.

"Pelo exposto, respondemos à consulta no sentido de que operações de crédito contraídas no bojo de processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não constituem 'dívida nova' para os efeitos da alínea 'b' do §5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, não sujeitando o ente contratante às restrições aplicáveis aos casos de novas dívidas propriamente ditas."

7. Adicionalmente, o referido Parecer entende que:

"Não se aplica a esses casos, portanto, quaisquer das restrições estabelecidas naquela lei, seja para os estados que descumpriram o inciso I do art. 2º da mesma, seja para aqueles que cumpriram a meta em relação à dívida financeira, mas que ainda mantêm tal dívida em montante superior à

D *163*
L

Pg. n.º 3 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



sua RLR anual, ainda que, como resultado da nova operação, haja um deslocamento temporário na respectiva trajetória.”

8. Considerando que a operação de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não seria uma dívida nova, a COREM entendeu que não haveria necessidade de previsão da operação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado uma vez que a dívida a ser reestruturada já estaria nele considerada. Assim, os novos termos contratuais da operação de reestruturação ou renegociação seriam ajustados para efeitos de avaliação do cumprimento da meta Dívida Financeira/Receita Líquida Real (DF/RLR).

(...)

10. A análise do perfil da dívida a ser efetuada pela COREM levará em consideração as premissas básicas da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008 que dispõe que o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas, não objetivando o adiamento do esforço fiscal ou financiamento do serviço. A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

(...)

13. Deve-se ressaltar que a ampliação do prazo de amortização de dívidas implica uma postergação do alcance da unidade da relação DF/RLR, levando a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos e, necessariamente, maior nos últimos anos. Com isso, o ganho em termos de fluxo financeiro poderá implicar uma redução do esforço fiscal nos primeiros anos sem caracterizar, essencialmente, um adiamento do esforço fiscal.

14. Será entendido como “financiamento de serviço”, a análise do perfil da dívida que apresentar carência para o pagamento dos encargos da dívida, a exceção daquelas dívidas, que pelas suas atuais sistemáticas de pagamento, já permitiam tal efeito. Nesse caso, será analisado se, ponderando a eventual redução de custos financeiros, estará havendo uma ampliação do efeito das condições contratuais originais.

15. Para os esquemas de pagamento customizados, a análise do perfil da dívida basear-se-á, principalmente, nas projeções do serviço da dívida total em relação à RLR, onde se espera atenuar eventual concentração de pagamento em um determinado exercício e suavizar os percentuais de comprometimento da RLR com o serviço da dívida total. Deve-se ter um novo perfil não crescente em relação à RLR. Se houver projeção, segundo as novas condições contratuais, de crescimento desse percentual ao longo de um determinado período, ele deverá ser inferior, em cada exercício, ao percentual projetado segundo as atuais condições contratuais. Caso não atenda esses requisitos deverá ser recomendada a rejeição das novas condições contratuais em análise, permitindo sua adequação à sistemática prevista nesta Nota Técnica.”

7. Registre-se ainda que a análise foi desenvolvida tendo como fonte primária: a) as informações coletadas na forma do Programa, firmado no âmbito da Lei nº 9.496/97; b) as medidas e parâmetros do Programa Assinado para o triênio 2012-2014 (nas projeções para os anos de 2012 a 2014 foram consideradas as RLRs correntes do Programa Assinado em 2012 e, a partir de 2015, a RLR utilizada foi obtida a partir da aplicação sucessiva do percentual de crescimento real de 3%); c) o demonstrativo 1.17 – Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, que apresenta dados das dívidas contratuais fornecidos pelo Estado, inclusive seus saldos a preços de 31 de dezembro de 2011 (nas projeções, foram consideradas as novas operações de crédito incluídas na revisão do Programa para o triênio 2012-

17/12/12

Pg. n.º 4 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/CODIP/STN, de 06 de dezembro de 2012.

2014, no valor de R\$ 3.679 milhões); e d) o demonstrativo 1.21a – Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, anexo ao Termo de Referência da Missão Técnica ao Estado, com o valor das liberações propostas para as operações do Programa 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012.

8. Em relação à metodologia da análise, cabe esclarecer que, por se basear nos critérios do Programa, não há perfeita consonância com as demais análises efetuadas pela CODIP, referente ao custo da operação, e pela COGEP, referente ao risco financeiro, que também objetivam respaldar a avaliação de enquadramento da operação no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001. Referidas análises utilizam projeções de todas as variáveis envolvidas conforme cenários de mercado quanto ao seu comportamento no futuro. A presente análise considerou o serviço projetado em reais, a preços constantes de 31 de dezembro de 2011. Não foi objeto do estudo a análise da composição da dívida por indexadores, nem da sensibilidade da variação da dívida com relação à variação futura dos referidos indexadores. A este respeito, ver a Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012.

9. A proposta encaminhada pelo Estado contempla empréstimo de R\$ 1.471,4 milhões (R\$ 1.363 milhões a preços de dezembro de 2011), a ser realizado junto ao Bank of America, equivalentes a US\$ 726,44 milhões (o valor utilizado na análise realizada pela CODIP/COGEP foi de US\$ 715,35 milhões, tendo em vista o saldo devedor do resíduo da Lei nº 9.496/97 informado pela COAFI na posição de 30.09.2012), destinado ao refinanciamento do saldo devedor do resíduo de prestações acumulado no âmbito da Lei nº 9.496/97. O Quadro I expõe as informações referentes à operação pretendida pelo Estado:

Quadro I
Condições Contratuais da Operação Proposta pelo Estado

Denominação da Operação	Refinanciamento e Recomposição do Principal de Dívidas do Estado de Santa Catarina	
Valor (R\$ dez/2011)	1.362.659.276,99	
Prazo Total	120 meses	
Liberação Recursos	dez/12	
Juros	Taxa	4% a.a.
	Periodicidade	Semestral
	Carência	Não tem
Amortização	Sistema	Customizado
	Início	jun/14
	Periodicidade	Semestral
	Carência	12 meses

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012 retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012. Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

Obs.: O valor da operação (US\$ 726,4 milhões) foi convertido para reais pela cotação de venda do dólar em de 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1,00 = R\$ 1,8758).

10. Quanto à compatibilidade da operação com o Programa e a trajetória de endividamento acordada, deve-se ressaltar primeiramente que a dívida a ser reestruturada constitui-se resíduo de dívida preexistente, já considerada integralmente no Programa pelo respectivo saldo devedor. O Quadro II discrimina a dívida proposta para reestruturação:

100

100

Pg. n.º 5 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/CORREME/STN, de 06 de dezembro de 2012.



Quadro II
Dívidas Objeto da Reestruturação

Dívida	Saldo Devedor
Lei nº 9.496/97 – Resíduo Principal	1.101.955.491,11
Lei nº 9.496/97 – Resíduo PROES	604.488.477,84
Total - Resíduos Lei nº 9.496/97	1.706.443.968,95

Fonte: COAF/SIMEM

11. Relativamente aos saldos e às condições contratuais, o Quadro III apresenta as informações referentes à dívida a ser reestruturada, constante no demonstrativo 1.17 – Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual.

Quadro III
Condições Contratuais das Dívidas a serem Reestruturadas

DENOMINAÇÃO DA OPERAÇÃO		LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PRINCIPAL	LEI Nº 9.496/97 – RESÍDUO PROES
SALDO DEVEDOR (RS dez/11)		1.101.955.491,11	604.488.477,84
VIGÊNCIA DO CONTRATO	INÍCIO	31/3/1998	31/3/1998
	TÉRMINO	1/3/2028	1/3/2028
AMORTIZAÇÃO	SISTEMA	PRICE	PRICE
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
JUROS	TAXA	6,00% a.a	6,00% a.a
	PERIODICIDADE	MENSAL	MENSAL
INDEXADOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		IGP-DI	IGP-DI

12. Para melhor esclarecimento, cabem algumas considerações sobre a composição da dívida do Estado. Em dezembro de 2011, o estoque da dívida financeira atingiu o valor de R\$ 12.286 milhões. Desse total, R\$ 9.986 milhões (81,28%) refere-se ao refinanciamento realizado ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

13. A Lei nº 9.496/97 prevê um teto para o pagamento do seu serviço sob a forma de um limite máximo de comprometimento da receita líquida real – RLR. Além disso, são deduzidos desse limite os serviços relativos a determinadas dívidas (denominadas intralimite). De acordo com a Lei nº 9.496/97, as seguintes dívidas são consideradas intralimite:

“Art. 6º ...

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

NL

Pg. n.º 6 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei n.º 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.”

14. Sendo o serviço das dívidas intralimite maior que o teto, a diferença é computada numa conta de resíduo, que é onerada pelas mesmas condições (juros + correção) do saldo devedor principal até que haja espaço no limite de comprometimento para sua quitação.

15. No entanto, a Lei n.º 9.496/97 estabelece que, ao final do prazo inicial de 30 anos, se ainda houver resíduo acumulado, esse resíduo será pago em 10 anos sem aplicação de qualquer limite de comprometimento, ou seja, o ente deverá pagar integralmente as prestações necessárias à quitação do saldo residual remanescente.

16. Para o Estado, o limite de comprometimento é de 13% da RLR. Conforme já mencionado, em dezembro de 2011, o Estado apresentou resíduo acumulado de R\$ 1.706,44 milhões para as dívidas decorrentes da Lei n.º 9.496/97, sendo o valor de R\$ 1.102 milhões, referente ao saldo do resíduo do principal e R\$ 604,5 milhões, referente à parcela do resíduo da dívida da Lei n.º 9.496 PROES.

17. Para efeito do pagamento do serviço da dívida relativa à Lei n.º 9.496/97, tanto para o refinanciamento do principal quanto para o saneamento da instituição financeira (PROES), o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR e já vem amortizando o resíduo acumulado associado a essa dívida desde 2006. Nessas condições, a atual projeção de pagamento do serviço, indica que o Estado deverá liquidar os resíduos do principal e de bancos em 2015 e 2014, respectivamente.

18. Assim, o diagnóstico do perfil da dívida atual indica o predomínio da dívida com a União, que basicamente constitui a intitulada dívida “intralimite”, a qual tem o benefício do pagamento limitado a 13% da RLR e a possibilidade de quitação do resíduo em 10 anos pela tabela *price*. Suas condições financeiras representaram um ganho para o Estado em função dos subsídios i) inicial, proveniente da diferença entre o valor assumido pela União e o valor refinanciado, e ii) implícito, decorrente da diferença entre o custo de captação da União e as taxas acordadas.

19. Feitas essas ponderações, passemos à análise que envolve o estudo das trajetórias antes e depois da operação de reestruturação.

20. Convém registrar que a presente análise apresenta premissas diferentes daquelas utilizadas na análise da CODIP/COGEP registrada na Nota Técnica Conjunta n.º 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012: 1) na análise da CODIP/COGEP foi considerada a quitação do saldo dos resíduos acumulados (principal e PROES) relativos à Lei n.º 9.496/97 utilizando apenas parte dos recursos da operação de crédito com o Bank of America N.A., pois o saldo devedor considerado na posição de setembro de 2012 é menor que o valor total da operação; 2) na presente análise, foi considerada a utilização total dos recursos da operação de crédito quitando a totalidade dos resíduos e, com a sobra dos recursos, a amortização de uma parte do saldo devedor da dívida da Lei n.º 9.496/97.

21. De acordo com os critérios do Programa a dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Dessa forma, considerando o Programa do Estado para o triênio 2012-2014, assinado em 13 de setembro de 2012, a operação, no valor de US\$ 726 milhões, foi convertida pela cotação de venda do dólar em 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1,00 = R\$ 1,8758), e, portanto, será analisada pelo montante de R\$ 1.363 milhões.

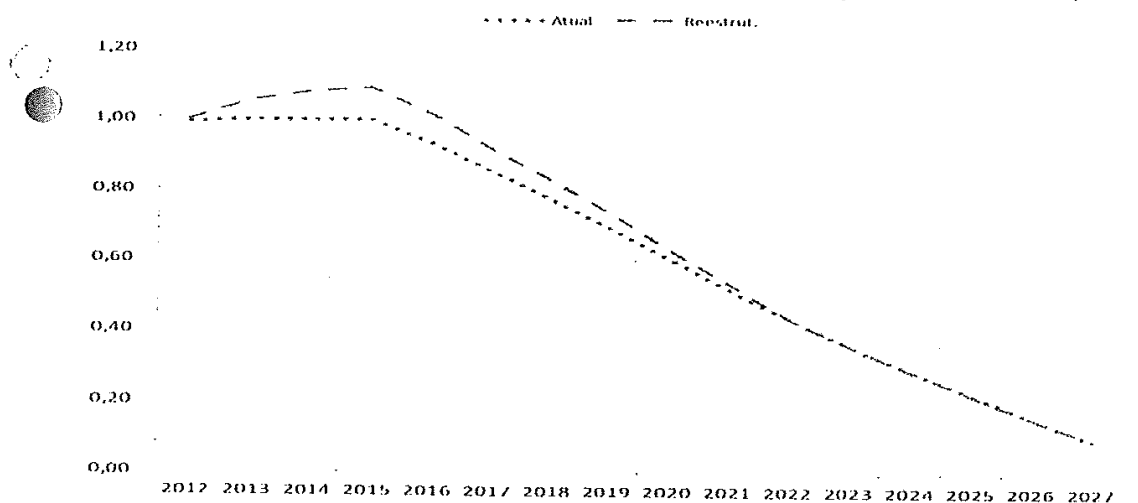
UP
D H

Pg. n.º 7 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



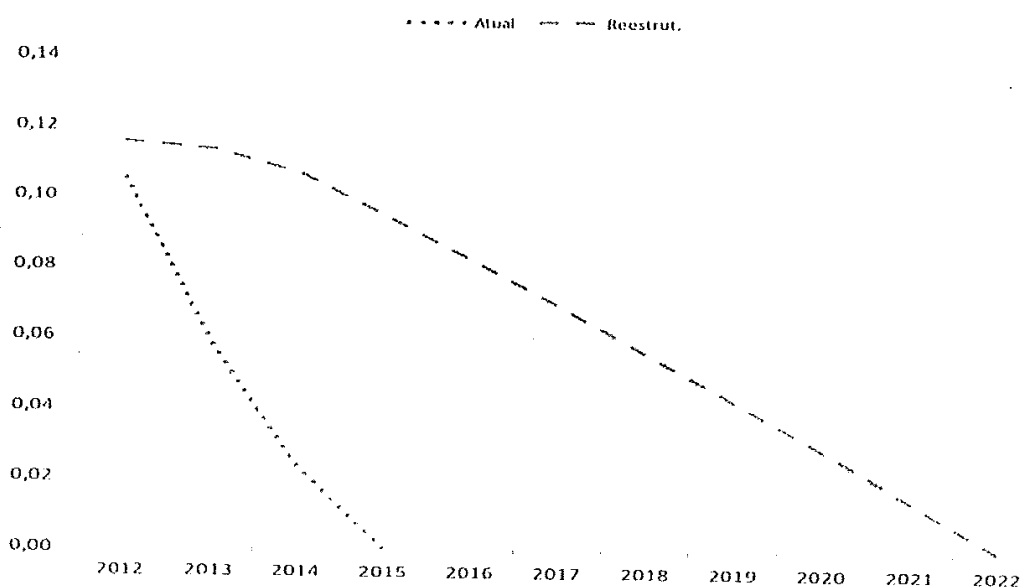
22. Assim, eventual reestruturação provocará tão somente uma troca de obrigações sem caracterizar, **no ato da troca das dívidas**, aumento do endividamento global, sobretudo no caso em tela, uma vez que as dívidas serão quitadas pelo saldo devedor dos contratos ao invés do critério de pagamento pelo cálculo do valor de mercado ou do valor presente que poderiam alterar o valor do estoque. No entanto, como há um alongamento do serviço da dívida reestruturada, há um impacto na projeção do estoque total da dívida, conforme demonstrado nas trajetórias do Gráfico I e no Anexo II - Estoque da Dívida. Ao restringir as projeções apenas para os valores envolvidos em cada cenário, o Gráfico II torna mais evidente as diferenças entre a situação atual (saldo devedor dos resíduos / RLR) e a proposta de reestruturação (saldo devedor da operação / RLR).

Gráfico I
Projeção da Trajetória da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação



Fonte: SIMEM

Gráfico II
Projeção da Trajetória da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário



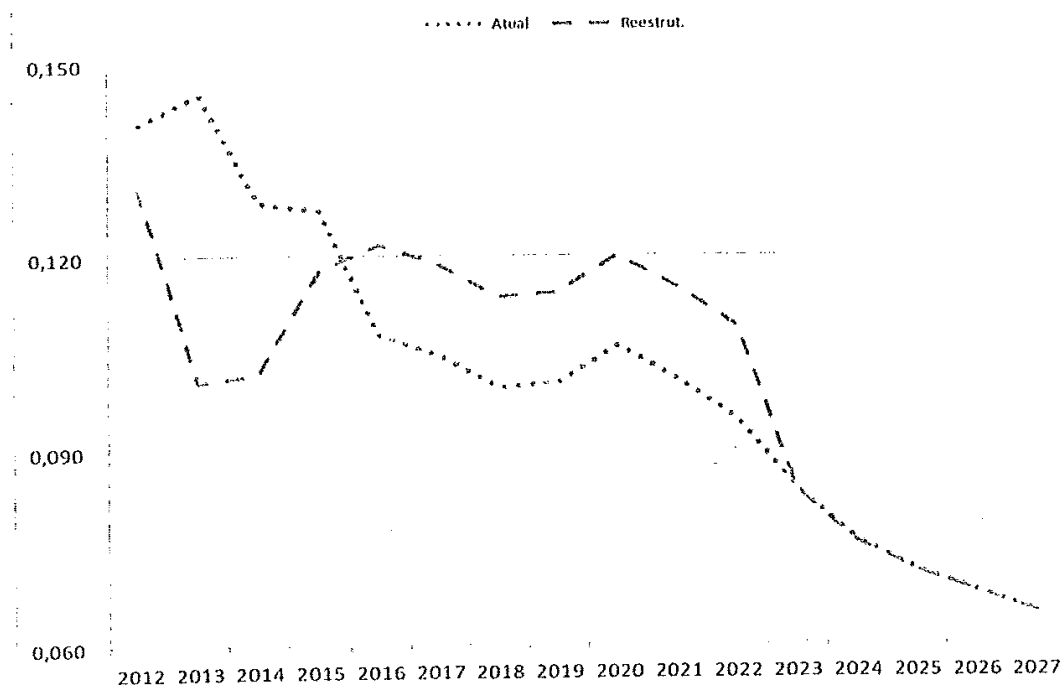
17 MB /

Pg. n.º 8 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

23. Utilizando-se a evolução do serviço da dívida atual em termos relativos, ou seja, a relação entre serviço e RLR, que permite, em certa medida, avaliar o grau do esforço fiscal, percebe-se que os maiores índices da série em **projeção** localizam-se nos dois primeiros anos (Gráfico III). Com efeito, a relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR é de 0,23 (0,233) em 2012 e de 0,15 (0,145) em 2013. No entanto, conforme mostra o Quadro IV, executando-se a projeção para 2012, tais relações são compatíveis com aquelas realizadas nos últimos 7 anos. Ressalte-se que a elevação prevista da relação entre serviço e RLR para os exercícios de 2012 e 2013 é consistente com o acréscimo de operações de crédito a contratar de R\$ 3.679 milhões, autorizado na revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

24. Cabe registrar e caracterizar aqui o pico da relação projetada entre o serviço da dívida (cenário atual) sobre a RLR de 0,23 para 2012. Embora não tenha sido registrado no Termo de Entendimento Técnico, as projeções da dívida do Programa assinado para o triênio 2012-2014 consideraram a previsão do Estado de quitar em 2012 a dívida da CELESC com o BNDES (no Programa consta como "BNDES-CELESC") com parte dos recursos da operação de crédito "BNDES - ACELERA SC" (a operação total é de R\$ 3 bilhões de reais), prevista na Resolução BACEN nº 4.091, de 24 de maio de 2012. O saldo da dívida "BNDES-CELESC" na posição de dezembro de 2011 é de R\$ 986.292.045,04 e, portanto, a quitação desta dívida ocasiona o pico da relação serviço da dívida/RLR em 2012 de 0,23. A "BNDES-CELESC" foi uma operação de crédito para reestruturação de dívida, objeto de análise da Nota nº 1.368/2009/COREM/STN, de 24 de setembro de 2009. O Gráfico III abaixo foi construído para mostrar o comportamento da relação do serviço da dívida total/RLR antes e depois da reestruturação, expurgado o efeito da quitação da dívida "BNDES-CELESC" em 2012.

Gráfico III
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total / RLR antes e depois da reestruturação



Fonte: SIMEM

HB
h

Pg. n.º 9 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



Quadro IV
Serviço da Dívida Total / RLR
(de 2005 a 2011 índices realizados, de 2012 a 2014 índices projetados)

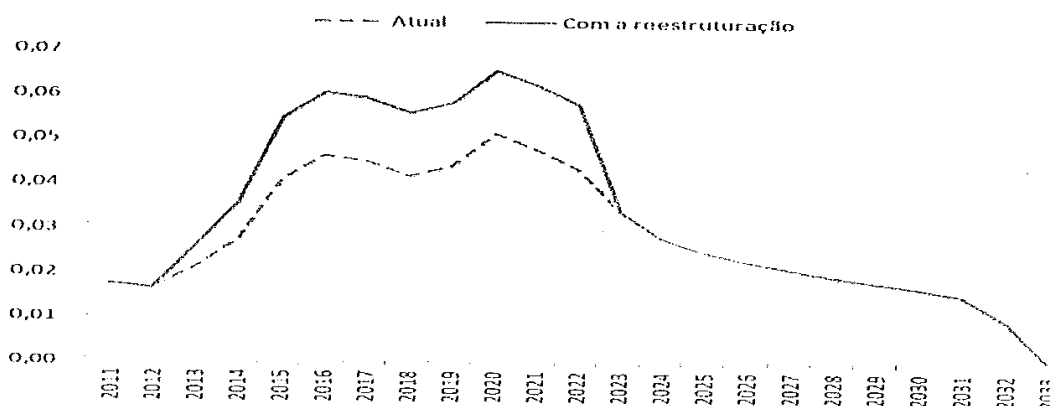
OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR	
ANO	CENÁRIO ATUAL
2005	0,14
2006	0,15
2007	0,14
2008	0,15
2009	0,15
2010	0,12
2011	0,13
2012	0,23
2013	0,15
2014	0,13

Fonte: SIMEM

25. Dessa forma, a operação de reestruturação proposta pelo Estado, não atenderia, na avaliação da COREM, ao pressuposto do parágrafo 10 da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, segundo o qual "A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira". Esta COREM entende que, pela própria característica do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/97, cujo esquema de pagamentos atrelou o desembolso do serviço da dívida ao desempenho da arrecadação, não se poderia falar em concentração de pagamentos injustificada. Aliás, foi com o intuito de evitar a inviabilização dos pagamentos que a Lei instituiu (ver parágrafos 14, 15 e 16) um limite para as prestações mensais. Portanto, o comportamento dos índices ao longo do período em tela, situado em torno de 14%, reflete a evolução da RLR anual conjugada com a aplicação do limite de comprometimento.

26. O Gráfico IV a seguir mostra o serviço total da dívida extralimite excluído o efeito da quitação da dívida "BNDES-CELÉSC" prevista para 2012 nas duas situações:

Gráfico IV
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Extralimite / RLR antes e depois da reestruturação



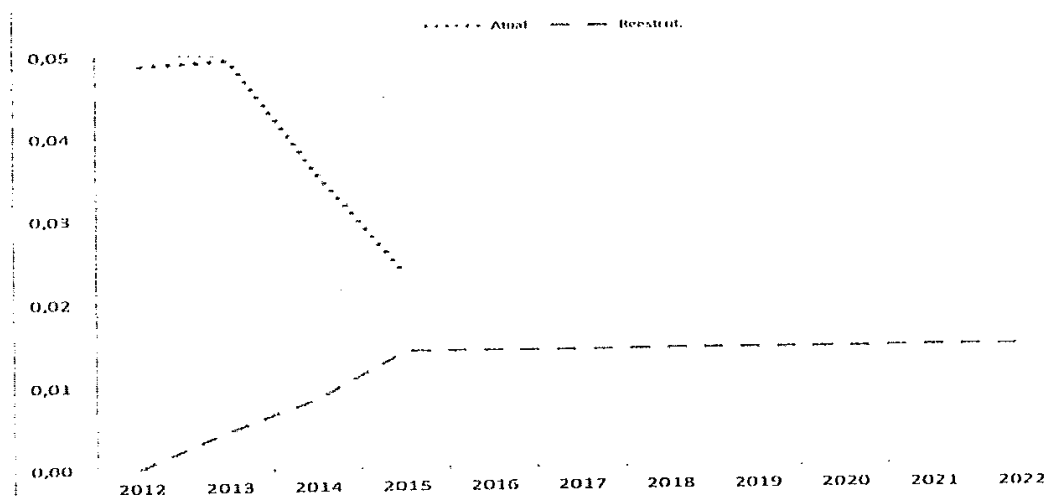
Pg. n.º 10 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

Fonte: SIMEM

27. O crescimento do serviço da dívida extralimite no período de 2012 a 2015 na situação atual decorre da previsão de contratação de novas operações de crédito pelo Estado, incluídas nas revisões dos Programas para os triênios 2009-2011 (R\$ 152 milhões); 2010-2012 (R\$ 600 milhões); 2011-2013 (R\$ 241 milhões) e 2012 (R\$ 3.679 milhões). Contrário *sensu*, por terem sido incluídas no Programa, não se pode caracterizar que a contratação destas novas operações acarretaria uma concentração de pagamentos injustificada ou que propiciaria prejuízos na administração fiscal ou financeira.

28. O Gráfico IV, que isola e projeta apenas o serviço da dívida / RLR para os cenários envolvidos, demonstra ainda que a operação com o sistema de amortização customizada, tal como indicada pelo Estado em seu pleito (Ver Quadro V), transfere o ônus dos pagamentos localizados nos três primeiros anos para um período mais longo, compreendido entre os anos de 2015 e 2022 (Ver ainda Anexo I). Nesse sentido, ficaria comprometida, no entendimento desta COREM, outra premissa contida no parágrafo 10 da Nota n.º 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, tendo em vista que o próprio cronograma financeiro da operação revela o adiamento do esforço fiscal por parte do Estado.

Gráfico V
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Objeto da Operação de Reestruturação / RLR em cada cenário



Fonte: SIMEM

Handwritten signature and initials.

Pg. n.º 11 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COPEM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



Quadro V
Cronograma Financeiro da Operação de Crédito entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Bank of America

R\$ dez/2011

Período	CAP. AMORTIZ.	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDOR
31/12/2011					1.362.659.276,99
1/3/2013			21.909.423,67	21.909.423,67	1.362.659.276,99
1/9/2013			32.775.072,81	32.775.072,81	1.362.659.276,99
1/3/2014	19.049.264,18	19.049.264,18	32.240.696,62	51.289.960,80	1.343.610.012,81
1/9/2014	39.024.398,89	19.975.134,70	32.316.894,43	52.292.029,13	1.323.634.878,10
1/3/2015	96.986.404,09	57.962.005,20	31.317.374,24	89.279.379,44	1.265.672.872,90
1/9/2015	157.383.834,13	60.397.430,04	30.442.327,92	90.839.757,96	1.205.275.442,86
1/3/2016	221.009.363,24	63.625.529,11	28.674.526,88	92.300.055,98	1.141.649.913,75
1/9/2016	287.427.819,49	66.418.456,25	27.459.292,04	93.877.748,30	1.075.231.457,50
1/3/2017	357.357.751,76	69.929.932,27	25.440.116,84	95.370.049,10	1.005.301.525,23
1/9/2017	430.190.032,79	72.832.281,03	24.179.801,39	97.012.082,42	932.469.244,20
1/3/2018	506.689.854,67	76.499.821,88	22.062.344,21	98.562.166,09	855.969.422,33
1/9/2018	586.347.906,11	79.658.051,44	20.588.022,71	100.246.074,15	776.311.370,88
1/3/2019	669.836.450,03	83.488.543,92	18.367.628,51	101.856.172,44	692.822.826,96
1/9/2019	756.755.120,96	86.918.670,93	16.663.973,88	103.582.644,80	605.904.156,03
1/3/2020	847.607.102,17	90.851.981,21	14.414.974,69	105.266.955,90	515.052.174,83
1/9/2020	942.243.950,48	94.636.848,32	12.388.183,03	107.025.031,34	420.415.326,51
1/3/2021	1.041.059.071,11	98.815.120,62	9.947.081,58	108.762.202,21	321.600.205,89
1/9/2021	1.143.899.676,33	102.840.605,23	7.735.220,64	110.575.825,86	218.759.600,66
1/3/2022	1.251.104.031,32	107.204.354,99	5.175.880,75	112.380.235,74	111.555.245,67
1/9/2022	1.362.659.276,99	111.555.245,67	2.683.158,85	114.238.404,52	0,00

Fonte: Memorando nº 1310/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de outubro de 2012 retificado pelo Memorando nº 1.378/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de novembro de 2012. Nota Técnica Conjunta nº 28 CODIP/COGEP/STN, de 20 de novembro de 2012 (e planilha em Excel encaminhada por e-mail).

29. O Quadro VI compara a evolução do serviço da dívida total (cenário atual e cenário reestruturação), em RS mil constantes de dezembro de 2011. Constata-se que, com a adoção da operação de reestruturação, o Estado reduz os dispêndios com o serviço da dívida em R\$ 1.119.232 mil nos exercícios de 2012 a 2015 e depois em 2023 a 2025, às custas de um incremento total de R\$ 1.423.222 mil no período de 2016 a 2022 e em 2012.

Quadro VI
Análise do Perfil do Serviço da Dívida Total antes e depois da reestruturação

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA					
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL, DE DEZ/2011					
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL		
2012	2.754.198	2.634.809	(119.389)	}	1.119.232
2013	1.748.460	1.207.924	(540.535)		
2014	1.597.060	1.264.309	(332.750)		
2015	1.629.396	1.510.482	(118.914)		
2016	1.422.793	1.606.423	183.630		
2017	1.423.031	1.612.866	189.834	}	1.423.222
2018	1.394.653	1.590.913	196.261		
2019	1.446.947	1.649.838	202.891		
2020	1.575.485	1.785.229	209.744		
2021	1.543.605	1.760.395	216.790		
2022	1.096.515	1.720.586	224.071	}	(76.433)
2023	1.361.264	1.358.716	(2.548)		
2024	1.269.017	1.366.469	(2.548)		
2025	1.229.549	1.226.972	(2.548)		
2026	1.208.468	1.205.920	-		
2027	1.188.962	1.186.414	-		

Fonte: SIMEM

MK WB

Pg. n.º 12 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

30. O Quadro VII, que apresenta o serviço da dívida / RLR para os dois cenários, tanto de forma concentrada como de forma isolada, mostra também que a contratação da referida operação ocasionaria a diminuição da relação serviço da dívida / RLR para um nível abaixo daquele decorrente da trajetória do serviço atual nos exercícios de 2012 a 2015. A partir daí até 2022, em função do alongamento de prazo proporcionado pela operação negociada, a trajetória da relação atual fica abaixo daquela decorrente da contratação dessa operação. Depois, de 2023 a 2027 a relação serviço da dívida / RLR volta a ficar no mesmo nível da atual. Assim, no entendimento desta COREM, a realização da operação, introduz o risco de eventuais contestações por parte de futuras gestões estaduais, pois reserva, relativamente à situação atual, o pagamento do serviço em maiores montantes para o período correspondente a mandatos posteriores a esse, quando analisado o serviço da parcela da dívida reestruturada. O risco reside em que, nesse momento futuro, se pleiteie nova postergação de pagamento, apesar de se manter em patamar superior o serviço da dívida total no governo atual.

31. Como pode ser observado no Quadro VII a seguir, a projeção da relação do serviço da dívida total sobre a RLR para o período de 2013 a 2016 é crescente e de 2017 a 2019 decrescente, elevando-se novamente em 2020 para, a partir daí, decrescer até 2027, segundo as condições contratuais da reestruturação proposta. Estes índices são inferiores aos do cenário atual no intervalo de 2013 a 2015 e superiores no período de 2016 a 2022.

Quadro VII
Análise do Serviço da Dívida / RLR antes e depois da reestruturação

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA							
SERVIÇO DA DÍVIDA / RLR							
ANO	SERV DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV DÍVIDA TOTAL / RLR CENÁRIO REESTRUT.	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL	SERV DÍVIDA / RLR CENÁRIO ATUAL	SERV DÍVIDA / RLR CENÁRIO REESTRUT.	DIFERENÇA REESTRUT. - ATUAL	
2012	0,233	0,223	(0,01)	0,05	-	(0,05)	
2013	0,145	0,100	(0,04)	0,05	0,00	(0,01)	
2014	0,128	0,102	(0,03)	0,04	0,01	(0,03)	
2015	0,127	0,118	(0,01)	0,02	0,01	(0,01)	
2016	0,108	0,122	0,01	-	0,01	0,01	
2017	0,105	0,119	0,01	-	0,01	0,01	
2018	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01	
2019	0,100	0,114	0,01	-	0,01	0,01	
2020	0,106	0,120	0,01	-	0,01	0,01	
2021	0,101	0,115	0,01	-	0,01	0,01	
2022	0,095	0,109	0,01	-	0,01	0,01	
2023	0,084	0,084	(0,00)	-	-	-	
2024	0,076	0,076	(0,00)	-	-	-	
2025	0,071	0,071	(0,00)	-	-	-	
2026	0,068	0,068	(0,00)	-	-	-	
2027	0,065	0,065	(0,00)	-	-	-	

Fonte: SIMEM

32. Além do não atendimento dos itens citados nos parágrafos anteriores, caber alertar aqui sobre o risco da contratação da operação de reestruturação ocasionar o **descumprimento da meta 1 do Programa**, que resulta dos termos acertados com a União, segundo o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, que é a manutenção da dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento. Como mostra o Gráfico I e o Anexo II, no período de 2013 a 2016 a nova trajetória que incorpora a operação de reestruturação, pelos motivos já apontados no parágrafo 22, ficaria acima da unidade.

33. Para o caso da realização da operação, como não se trata de quitação integral das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, o Estado de Santa Catarina continuará tendo suas finanças sob monitoramento e acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

18
D L

Pg. n.º 13 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



34. Deve-se ressaltar o Parecer da PGFN/CAIF/Nº 1692/2009:


16. A título de registro, conforme se depreende dos Pareceres PGFN/CAIF nºs 1110/2007, 1331/2007 e 43/2008, impende registrar que apenas não haverá vedação - seja a do art. 3º, § 5º, b, da Lei nº 9.496, de 1997; seja a do art. 5º, IV, da Resolução do Senado nº 43, de 2001 -, à contração (sic) de operações de crédito por não cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados quando realizada efetiva reestruturação ou recomposição do principal da dívida, ou seja, desde que atendidos os requisitos exigidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN.

35. Cabe ainda informar que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada.

36. Por fim, considerando o disposto no parágrafo 12, item I, da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, cuja metodologia de análise dos pleitos de reestruturação foi estabelecida por meio da Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008, conforme reproduzido no parágrafo 6 desta Nota, conclui-se, em resumo, que:

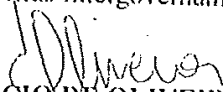
- a) o Estado **não atende** ao item 10. Conforme descrito nos parágrafos 23, 24, 25 e 26, fica descartada, na opinião da COREM, a hipótese de concentração injustificada de pagamentos, ao mesmo tempo em que o fluxo financeiro da operação proposta configuraria o adiamento do esforço fiscal do Estado;
- b) o Estado **não se enquadra** nas características do item 13. Apesar de a operação proposta levar a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos, não há ganhos em termos de fluxo financeiro quando considerado todo o período que envolve a operação, o que caracteriza o adiamento do esforço fiscal (ver parágrafos 26, 27 e 28);
- c) o Estado **atende** ao item 14. De acordo com o cronograma financeiro da operação, não há carência para o pagamento dos encargos da dívida; e
- d) o Estado **não atende** ao item 15. A nova projeção do serviço da dívida total sobre a RLR, segundo as condições contratuais da operação de reestruturação proposta, revela (ver Gráfico III e Quadro VII) que no período de 2013 a 2016 os índices são crescentes e inferiores aos do cenário atual (de 2012 a 2015), decrescentes dentro do intervalo em que os índices do cenário com a reestruturação são superiores aos atuais (de 2017 a 2019), depois crescem novamente em 2020 e a partir de 2021 até 2027 os índices retomam a trajetória decrescente.

À consideração superior.


 LUÍSA HELENA F. DE SÁ CAVALCANTE
 Gerente da GÊRES IV

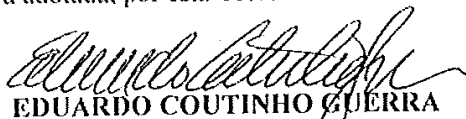
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.


 RICARDO BOTELHO
 Coordenador da COREM


 EDÉLCIO DE OLIVEIRA
 Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 14 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, por esta Secretaria.



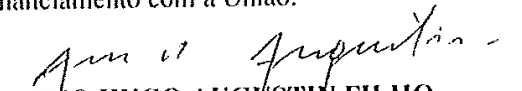
EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

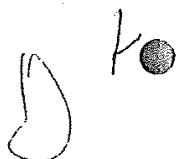
No caso em análise, entendo que a customização dos pagamentos pode ser admitida, pois corrige o perfil de concentração de pagamentos das dívidas refinanciadas com a União, propiciando uma melhor equação financeira e fiscal. Foi evidenciada nesta Nota, em minha opinião, a concentração de pagamentos nos primeiros anos do período. De igual maneira, a Nota evidencia que o novo perfil de pagamentos é mais homogêneo, no sentido da melhor distribuição do esforço fiscal ao longo do tempo, não representando um ônus injustificado aos próximos governos, sem considerar ainda os benefícios advindos com os investimentos a serem realizados. Isto posto, entendo que a operação não apresenta características a representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representa assim violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como pode ser considerada apta, nos aspectos de que trata a presente análise, ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que excepcionaliza operações de reestruturação de dívida dos limites de endividamento.

E sobre a matéria em discussão, entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora presente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados.

A concessão de prazo de carência em operações de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo, no contexto de negociações com entes federados, cujo pleito inicial é amplo a ponto de envolver troca de indexador, recálculo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Pg. n.º 15 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.



ANEXO I

SERVIÇO DA DÍVIDA

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SERVIÇO DA DÍVIDA INTRALIMITE EM R\$ MIL DE DEZ/2011

CENÁRIO	ATUAL		REESTRUTURAÇÃO		
	ANO	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97	Lei nº 8727/93	Lei nº 9496/97
2012		96.896	1.368.077	96.896	1.248.687
2013		96.896	1.391.511	96.896	796.291
2014		21.297	1.232.624	21.297	796.291
2015		6.177	1.095.324	6.177	796.291
2016		6.177	798.839	6.177	796.291
2017		6.177	798.839	6.177	796.291
2018		6.177	798.839	6.177	796.291
2019		6.177	798.839	6.177	796.291
2020		6.177	798.839	6.177	796.291
2021		6.177	798.839	6.177	796.291
2022		6.177	798.839	6.177	796.291
2023		4.633	798.839	4.633	796.291
2024		-	798.839	-	796.291
2025		-	798.839	-	796.291
2026		-	798.839	-	796.291
2027		-	798.839	-	796.291

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SERVIÇO DA DÍVIDA EXTRALIMITE EM R\$ MIL DE DEZ/2011

ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	1.284.448	1.284.448
2013	255.508	310.193
2014	338.758	442.340
2015	523.677	703.796
2016	613.723	799.901
2017	614.125	806.507
2018	585.910	784.718
2019	638.367	843.806
2020	767.069	979.361
2021	735.353	954.691
2022	688.427	915.046
2023	554.883	554.883
2024	468.785	468.785
2025	430.680	430.680
2026	409.629	409.629
2027	390.123	390.123

Fonte: SIMEM

WG
DK

Pg. n.º 16 de 19 da Nota n.º 1.006/2012/COREM/STN, de 06 de dezembro de 2012.

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL EM R\$ MIL DE DEZ/2011		
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	2.754.198	2.634.809
2013	1.748.460	1.207.924
2014	1.597.060	1.264.309
2015	1.629.396	1.510.482
2016	1.422.793	1.606.423
2017	1.423.031	1.612.866
2018	1.394.653	1.590.913
2019	1.446.947	1.649.838
2020	1.575.485	1.785.229
2021	1.543.605	1.760.395
2022	1.496.515	1.720.586
2023	1.361.264	1.358.716
2024	1.269.017	1.266.469
2025	1.229.519	1.226.972
2026	1.208.468	1.205.920
2027	1.188.962	1.186.414

Fonte: SIMEM

OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL / RLR		
ANO	CENÁRIO ATUAL	CENÁRIO REESTRUTURAÇÃO
2012	0,23	0,22
2013	0,15	0,10
2014	0,13	0,10
2015	0,13	0,12
2016	0,11	0,12
2017	0,10	0,12
2018	0,10	0,11
2019	0,10	0,11
2020	0,11	0,12
2021	0,10	0,11
2022	0,09	0,11
2023	0,08	0,08
2024	0,08	0,08
2025	0,07	0,07
2026	0,07	0,07
2027	0,07	0,06

Fonte: SIMEM

W
D ✓

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

RS 1,00

CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.982.510,00	42.691.520.070,00	47.846.587.980,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF ¹	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	71.514.905.920,00	72.829.027.160,00	75.618.986.700,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	33.977.503.850,00	35.514.091.780,00	36.295.995.090,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF ¹ .	37.537.402.070,00	37.314.935.380,00	39.322.991.610,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	114.359.888.430,00	115.520.547.230,00	123.465.574.680,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	558.706.386.600,00	581.850.483.280,00	600.187.794.660,00
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	20,47	19,85	20,57
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	335.223.831.960,00	349.110.289.968,00	360.112.676.796,00

CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
			Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
11	EXTERNAS (V) = (12+13)	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
12	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	34.290.079.570,00	34.203.956.030,00	38.786.433.400,00
13	Outras Garantias nos Termos da LRF ¹	0,00	0,00	0,00
14	INTERNAS (VI) = (15+16)	29.873.835.950,00	31.730.820.840,00	32.565.917.780,00
15	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	22.506.175.200,00	24.363.583.910,00	25.475.106.760,00
16	Outras Garantias nos Termos da LRF ¹ .	7.367.660.750,00	7.367.236.930,00	7.090.811.020,00
17	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	64.163.915.520,00	65.934.776.870,00	71.352.351.180,00
18	MEDIDAS CORRETIVAS :			

¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

Fonte: SIAFI.

Nota:

09/10/2012

Arno Hugo Augustín Filho
Secretário do Tesouro Nacional
CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas
Subsecretário de Contabilidade Pública
CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza
Coordenadora-Geral da CCONT Substituta
CRC.: CRC DF-015041/0-9

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Governo Federal - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 00.394.460/0001-41

Exercício: 2012

Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2012

CVA: 2012100917252500102582

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

66	OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00
67	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAFI.

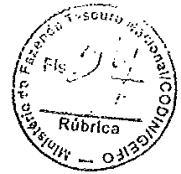
Nota:

09/10/2012

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional
CPF.: 389.327.680-72

Gilvan da Silva Dantas
Subsecretário de Contabilidade Pública
CRC.: CRC-DF 9687/0-5

Rosilene Oliveira de Souza
Coordenadora-Geral da CCONT Substituta
CRC.: CRC DF-015041/O-9



NÓTA Nº 3462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

f

140



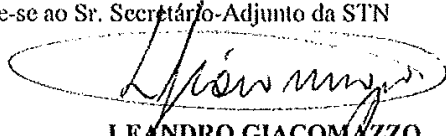
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apenas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

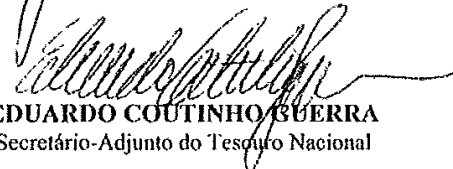

MARIA APARECIDA C. RAMOS
 Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
 Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
 Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO BUERRA
 Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

INTERFUNDACIONAL



Nota Conjunta n.º 22/2008/STN

NOTA 22

Brasília, 30 de abril de 2008.

ASSUNTO: Meta conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP, sob a coordenação da primeira. Desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- Proposta de fluxo de informações para análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

- Premissas básicas para o enquadramento.

- Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008.

- Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007.

A) REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

1. A presente Nota, como produto final da meta em epígrafe, objetiva propor um fluxo de informações para a análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, conforme disposto no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, transcrito abaixo:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que consultamos a PGFN sobre o entendimento acerca desse dispositivo, que se manifestou no sentido de que a regra de excepcionalização do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001 deve estar subordinada ao princípio da limitação do endividamento dos entes federados, contido no art. 1º, § 1º da LRF, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007:

h

P

COREF

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

(i) **inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos na reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) **reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do

h e A



pleto de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não provê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.

7. O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7º. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.

8. Um quarto e último parâmetro foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida, mediante a concessão de carência, signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida.

h e q r

B) FLUXOGRAMA DE INFORMAÇÕES E ANÁLISE DO PLEITO

9. Conforme consta no Fluxograma em anexo, a COPEM tem a incumbência de receber a documentação dos pleitos de reestruturação de principal de dívida que derem entrada na STN. A partir da documentação recebida, a COPEM verificará preliminarmente se constam da documentação as informações necessárias à análise, bem como o atendimento mínimo da LRF e da RSF nº 43/2001.

10. Cabe observar que a STN tem os seguintes prazos para análise da documentação relativa aos pleitos de operação de crédito, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001: a) para operações externas: 30 (trinta) dias úteis para o encaminhamento ao Senado Federal, contados do recebimento da documentação completa (se solicitada documentação complementar, flui igual prazo a partir do cumprimento das exigências), conforme art. 25 da referida Resolução; b) para operações internas: os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos da RSF nº 43/2001 deverão ser autorizados no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme disposto no art. 31, II da citada Resolução. Quanto às operações externas, esclareça-se que a concessão da garantia da União – necessária as contratações – rege-se por prazos e regulamentos próprios.

11. A partir da documentação encaminhada pelo Ente, a COPEM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, verificará se o pleito tem condições mínimas de continuidade de análise, no âmbito da LRF e da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, será verificado o atendimento ao item 5.4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), elaborado pela COPEM e disponível no sítio da STN, focando a análise, nessa fase preliminar, nos seguintes documentos:

- Carta-consulta do Ente, com as condições financeiras da operação de reestruturação (item 5.4 – a – MIP);
- Cronograma de liberação e reembolso da operação de reestruturação (item 5.4 – b – MIP);
- Autorização específica do órgão legislativo (item 5.4 – c – MIP);
- Lei orçamentária do exercício em curso e Anexo I da Lei nº 4.320/64 (item 5.4 – g – MIP);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, conforme estipulado no art. 21, IV, “a” e “b” da RSF nº 43/2001 (item 5.4 – h – MIP);
- Anexo VI – declaração protocolada no Tribunal de Contas competente (item 5.4 – i – MIP);
- Adimplência do Ente relativamente à Receita Federal/PGFN, INSS, FGTS, CRP (no caso de operações com instituições financeiras federais) e junto ao Sistema Financeiro Nacional, conforme item 5.4 – j – MIP;
- Anexo III – cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa (item 5.4 – o – MIP).

h e q d



12. Paralelamente à análise preliminar efetuada pela COPEM, haverá consultas sobre o pleito às coordenações abaixo:

(I) COREM: no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informará se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-limites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado

(II) COAFI: no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informará se os saldos e as condições das dívidas com a União informados pelo Ente são compatíveis com os controles daquela coordenação e, caso a operação envolva pré-pagamento de dívidas junto à União, se as condições de pagamento tem respaldo contratual.

13. Em relação à análise preliminar, caso esteja faltando documentação ou haja pendência em alguma já encaminhada, a COPEM comunicará ao Ente por meio de ofício, solicitando a complementação dos documentos necessários à continuidade da análise do pleito. Caso haja pendências em relação à documentação preliminar constante do parágrafo 9º, a COPEM comunicará ao Ente que somente após o atendimento do ofício é que será dada continuidade à análise do enquadramento do pleito no art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso as pendências levantadas se referirem a outros documentos do item 5.4 do MIP não informados no parágrafo 9º, a COPEM informará às outras áreas envolvidas que não há pendências em relação a análise preliminar, passando-se à etapa seguinte de preparação da reunião de nivelamento.

14. No momento em que a documentação preliminar estiver completa, a COPEM informará à CODIP, COGEP e COREF que a análise preliminar foi concluída, agendando logo em seguida a reunião de nivelamento.

15. Nessa etapa da análise, as seguintes coordenações poderão ser instadas a se manifestar:

(I) CODIP: se os insumos presentes no processo até aquela data são suficientes para sua análise financeira específica. São informações necessárias à análise financeira:

- Quanto à dívida atual: saldos devedores com a posição mais atualizada possível, prioridade de pagamentos das dívidas atuais com os novos recursos captados, especialmente quando realizados em várias tranches, eventuais encargos de quitação antecipada e as características dos fluxos, quais sejam: vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, e outras consideradas necessárias à análise;
- Quanto à nova dívida: valor do empréstimo, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, data de liberação dos

h e

d a

n

recursos, encargos (*fee*) incorporados ao saldo devedor e outras informações consideradas necessárias à análise:

(II) COREF: se o pleito está adequado à carta-consulta aprovada pela Cofix, no caso de operações externas, e às condições praticadas pela instituição financiadora. Cabe salientar que a análise de garantia efetuada pela COREF será feita paralelamente à análise da COPEM.

16. Para a reunião de nivelamento, a COPEM preparará um *resumo descritivo* do pleito e remeterá às áreas interessadas do Tesouro, juntamente com a documentação de interesse de cada área (SECAD IV, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP). Caso a documentação encaminhada não contenha os requisitos mínimos necessários à elaboração do *resumo descritivo*, a COPEM solicitará complementação de documentos ao ente. Importante ressaltar que a verificação do atendimento das demais condições e limites da LRF permanecerá sendo realizada em paralelo pela COPEM.

17. A partir da entrega do *resumo descritivo*, as áreas eventualmente interessadas em informações complementares deverão contatar diretamente o Ente de modo a obtê-las, devendo, adicionalmente, encaminhar cópia da demanda à COPEM para formalização. O *resumo descritivo* deverá relatar todos os possíveis óbices jurídicos vislumbrados pela COPEM para a contratação, para conhecimento das demais áreas.

18. A COPEM convocará reunião de nivelamento, da qual participarão todas as áreas citadas no parágrafo 16. A pauta da reunião constará de:

- Apresentação do *resumo descritivo* da COPEM;
- Apresentação do relatório preliminar da COAFI: verificação preliminar da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações apresentados pelo Ente de dívidas com a União e (2) dados disponíveis naquela Coordenação; possibilidade e formas de quitação antecipada. Cabe ressaltar que, após essa reunião, cabe à COAFI fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira relativamente às dívidas cujo controle e acompanhamento sejam de sua competência;
- Apresentação de relatório preliminar da COREM: verificação da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações de dívidas extra-limite apresentados pelo Ente e (2) dados fornecidos à STN no âmbito dos contratos de refinanciamento e, ainda, quanto à (3) adequação do pleito a esses contratos. Após essa reunião, cabe à COREM fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira.

19. Após a reunião de nivelamento, as áreas poderão disponibilizar telefone e endereço eletrônico dos responsáveis pela análise naquelas coordenações, para ser incorporado ao texto do ofício da COPEM. As áreas que desejarem informações adicionais do Ente deverão encaminhar à COPEM a lista de dados de que ainda necessitam para suas análises específicas, para ser incorporada no ofício – para fins de contagem de

h p e q



prazos legais. A responsabilidade da obtenção dessas informações específicas, entretanto, permanece com a área nelas interessada, em contatos diretos com o Ente.

20. A COPEM encaminhará ofício ao Ente solicitando complementação da documentação necessária à verificação do art. 32 da LRF e nele incorporará as demandas das demais áreas interessadas. A CODIP poderá manter contato diretamente com o Ente, de modo a dirimir suas dúvidas quanto às condições da operação. As mensagens deverão ser copiadas à COPEM, que providenciará sua formalização, para fins de contagem de prazos legais.

21. Após receber das coordenações da SECAD IV e do Ente todos os insumos necessários à sua análise, a CODIP comunicará às áreas interessadas o início dos cálculos. Segue abaixo a descrição sucinta da análise da CODIP, bem como da COGEP, com seus respectivos prazos. Cabe ressaltar que a análise da COGEP somente será iniciada após concluída a análise da CODIP, considerando que esta serve de base para a análise dos riscos

a) Análise da CODIP (prazo: 5 dias úteis): Utilizando-se projeções e cenários de mercado e/ou fornecidos pela GEPEC/COGEP, a CODIP verifica os montantes das dívidas atuais que poderão ser pagos, na(s) data(s) de liberação dos recursos, com os valores financiados informados. Com base nas informações necessárias para construção dos fluxos financeiros das dívidas que se pretende pagar e da que será em contrapartida contraída, a CODIP utiliza taxas de desconto observadas no mercado financeiro para calcular o valor presente das dívidas para a data da precificação. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contraír. Conclui-se que, ex ante, a nova dívida apresenta fluxo de pagamentos futuros inferior ao da dívida vigente quando o VP desta última for maior que o VP do novo financiamento ($VP \text{ dívidas antigas} > VP \text{ nova dívida}$). Complementarmente, são calculadas as taxas internas de retorno (TIR) das dívidas a serem pagas, e essas são comparadas individualmente com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do Ente, o pagamento das dívidas que apresentarem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

b) Análise da COGEP (prazo: 4 dias úteis): A metodologia elaborada pela COGEP quantifica os riscos associados à variação dos indexadores envolvidos na operação de reestruturação e que possam tornar o valor presente da dívida nova superior ao da dívida antiga. Enquanto a CODIP precifica com base num único cenário futuro para os diversos indexadores envolvidos na operação, cenário este derivado das curvas de mercado do dia da precificação, a metodologia de análise de riscos emprega um grande número de cenários obtidos a partir de simulações estocásticas. A análise busca determinar a probabilidade da dívida nova se tornar mais cara do que a dívida antiga, além de identificar a capacidade de pagamento do estado ao compararmos estimativas de variações adversas nos fluxos de pagamentos com sua Receita. A partir dos resultados o risco da operação é classificado dentro de um conjunto de três categorias: baixo, moderado e alto.

22. Após análise da área da dívida, a CODIP e a COGEP produzirão Memorando Conjunto com análise global da proposta de reestruturação sob os aspectos financeiro e de risco, conforme metodologia descrita na Nota Conjunta nº CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, e fará constar do texto todos os elementos que fizeram parte da análise e com três possíveis conclusões: recomendado; recomendado com ressalva ou não recomendado. Esse Memorando será encaminhado à COPEM em resposta à solicitação de análise do pleito recebido pela CODIP e pela COGEP daquela Coordenação.

23. Com base no referido Relatório da área da dívida, a COPEM verificará se a operação atende ao § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001, do seguinte modo:

- Caso haja recomendação pela área da dívida, a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF.

- Caso o Memorando Conjunto da área da dívida conclua que o pleito é não recomendado, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001.

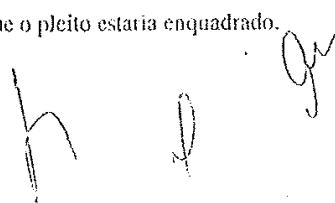
- Caso a área da dívida conclua que o pleito é recomendado com ressalva, a COPEM convocará reunião das áreas envolvidas, para deliberação sobre o caso do Ente em particular. Caso seja considerado que o pleito não atende, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso seja considerado que o pleito atende, a COPEM prossegue a verificação do atendimento ao art. 32 da LRF.

24. Caso o pleito seja recomendado ou recomendado com ressalva (com deliberação posterior do grupo de que o pleito atende aos requisitos para enquadramento na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001), a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF (prazo: 10 dias úteis) da seguinte forma:

⇒ Caso a operação não atenda ao art. 32, a COPEM, por meio de ofício, informará ao Ente os documentos e informações que estejam faltando ou ainda com pendências, necessários à continuidade da análise do pleito.

⇒ Caso a operação atenda ao art. 32, após a entrega da documentação completa pelo Ente, a COPEM elaborará parecer com indicativo de deferimento, sendo encaminhado à COREF, para análise da garantia da União, e posteriormente à PGFN e ao Senado Federal (nos casos de operação externa ou interna com garantia da União). Caso seja operação interna sem garantia da União, a COPEM elaborará parecer de deferimento, expedindo ofícios ao Ente e à instituição financeira.

25. Por último, cabe ressaltar que consideramos de fundamental importância a observação do fluxo interno proposto, tendo em vista que a análise das áreas fora do fluxograma, além de inócuo por não garantir o atendimento de todos os requisitos (com possibilidade de provocar re-trabalho), poria a STN em situação delicada perante o Ente, pois tenderia a sinalizar que o pleito estaria enquadrado.

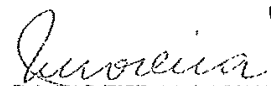


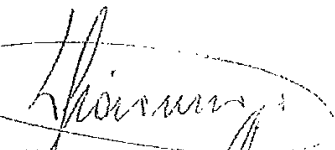


26. Diante disso, e como forma de comprovar o cumprimento da Meta, sugerimos a apreciação de todas as áreas envolvidas.

A consideração superior


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM


MARIA DA SALETE M. MOREIRA
Coordenadora-Geral da COREM


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral da COAF



NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

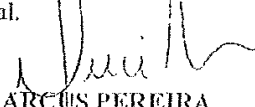

GUILHERME BINATO VILLELA
PEDRAS
Coordenador-Geral da CODIP


OTAVIO LADEIRA DE
MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP

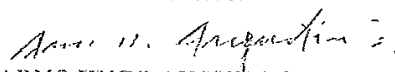
De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO
GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD IV


PAULO FONTOURA VALLE
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD III

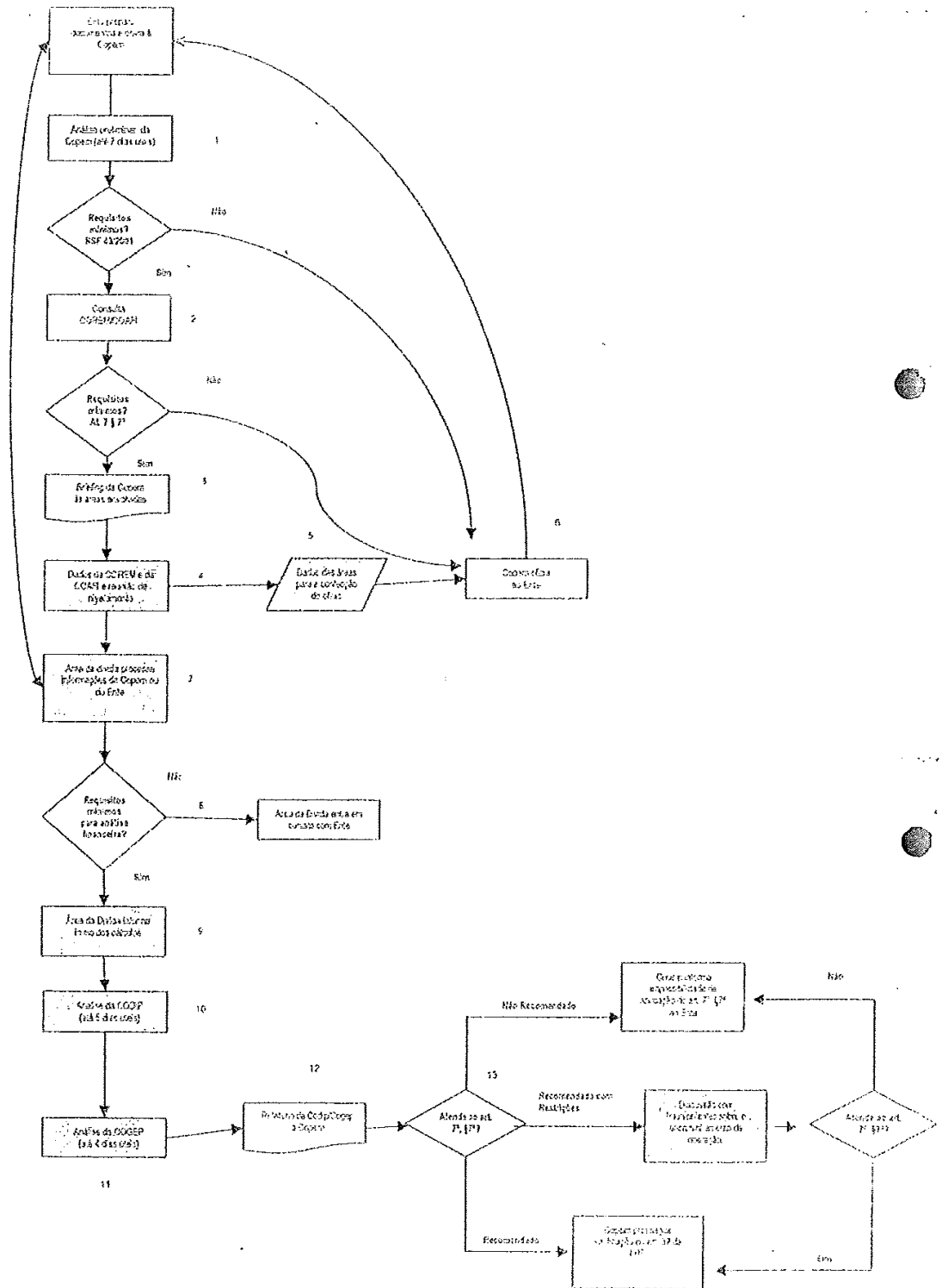

MARCUS PEREIRA
AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD II

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA – SUGESTÃO DE FLUXO DE INFORMAÇÕES

Fluxograma



Handwritten signature or initials.

3

SF

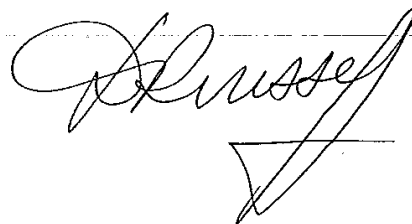
Mensagem nº 120, de 2012

Mensagem(nº 574/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC - Projeto Paulo Freire, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.085 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

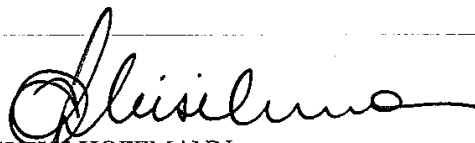
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC - Projeto Paulo Freire.

Atenciosamente,



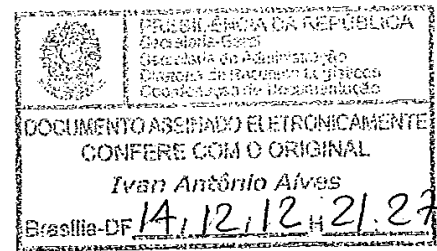
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.000949/2012-02

SUPAR

EM nº 00257/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

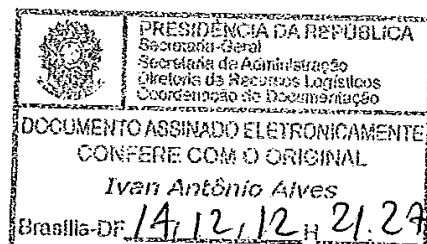
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa da União, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de

Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Ceará referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

1

PARECER PGFN/COF/Nº 2541/2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará - CE e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa da União, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Processo nº 17944.000949/2012-02

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Ceará - CE com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

2

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1683 /2012/COPEM/STN, de 22 de novembro de 2012 (fls. 323/327), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que seja verificado: i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1296, de 20/12/11 (fls. 18), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/11, alterada pela Resolução nº 626, de 09/04/2012 (fls. 19).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000949/2012-02

3

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual n° 15.142, de 23/04/2012, a fls. 20, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento do Projeto em tela.

6. O Poder Executivo do Estado está igualmente autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

7. De acordo com estudo elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado sob análise, conforme informação consignada no Memorando n° 137/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.09.2012 (fls. 240/241), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

4

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 21/27 e 288, informa que o Projeto Paulo Freire está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 02/01/2012, no programa Desenvolvimento Rural.

9. Consta, a fls. fls. 21/27 e 288, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 15.110/2012, de 02/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Projeto em tela, para o ingresso de recursos externos, para contrapartida local e para o pagamento do dispêndio da operação, ressaltando, a STN, que estes estão orçados de forma global, e que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

10. Com base nas informações prestadas pelo Estado, a STN entende que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ressaltando, contudo, que com relação à contrapartida, caso o mutuário mantenha o cronograma apresentado, deverá providenciar as medidas necessárias de forma a equacionar a insuficiência de recursos de contrapartida.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

11. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 813/2012/COREM/STN, de 04/10/2012, (fls. 246/247), efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário, cuja capacidade de pagamento foi classificada na categoria "C*3" que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

5

Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende, concomitante, aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, hipótese esta em que fica a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

12. O Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

13. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1488/2012/COPEM/STN, de 13/09/2012 (fls. 220/222), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, ressaltando que tais informações são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias, portanto, até junho de 2013, para apreciação do Senado Federal.

Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

14. Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

15. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 28/06/2012 (fls. 21/27 e 288), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000949/2012-02

6

registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

16. Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, indicou registros de pendências em relação à Administração Direta do Mutuário. Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal n° 41/2009, que alterou a RSF n° 48/2007.

17. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF n° 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

18. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Mutuário encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, em 22/11/92, a fls. 320.

19. Conforme consulta realizada no site da STN, http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/gerarPDF.asp, onde se efetua a verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, restou comprovado que não constam, em relação ao Ente, na data de hoje, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cumpre ainda informar que, com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei n° 9.496/97) e obrigações (Lei n° 8.727/93), segundo informa o memorando n° 518/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 245), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução n° 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

7

representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº43/2001-SF.

Certidão do Tribunal de Contas

21. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão (fls. 264/287), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, do Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, do Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, do Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, do Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

22. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará de 19.08.2012 (fls. 288) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

23. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

24. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao exercício em curso que o Mutuário cumpriu com disposto no art. 11, § 2º do art. 12 (art. 167, inciso III, da Constituição), art. 23, art. 52, e § 2º do art. 55, todos a da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Restos a pagar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

8

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no arl. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea e, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea e, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

26. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 21/27), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso

27. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datado de 11 de junho de 2012 (fls. 360), atesta, quanto ao exercício em curso, que "o Estado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

9

cumprir com os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observar as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.¹

Parceria Público Privada

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará (fls. 21/27), as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

¹ "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

- a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
- c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

10

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

30. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PGE Nº 30, de 02/10/12, a fls. 331/334, conclui “pela estrita adequação das cláusulas contratuais da operação de crédito externo sob análise, às exigências constitucionais, legais e infralegais, de cunho Federal e Estadual, afirmando estarem voltadas para o atendimento do interesse e da política pública condensada no Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – Projeto Paulo Freire”.

Adimplência em relação aos Precatórios

31. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando, a fls. 352/3, mediante Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio de tais documentos está sendo adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

32. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 249/2012/Depec/Dicin-Surec, de 26 de novembro de 2012, sob os registros TA623839 e TA 627843 (fls. 356), informou que credenciou a operação.

III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

11

33. O empréstimo será concedido pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

34. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

35. O mutuário é o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

36. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

37. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado: i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

À consideração superior.

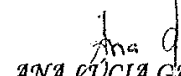


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

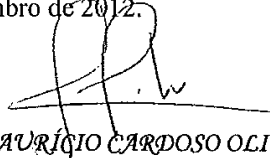
Processo n° 17944.000949/2012-02

12

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 13 de dezembro de 2012.


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 14 de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Sstituto

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14
de dezembro de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.000949/2012-02
 Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 1683 /2012/COPEM/STN



Brasília, 22 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Ceará - CE e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, nos valores de SDR 20.624.403,00 e € 5.948.482,00 destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Ceará - CE com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros) , destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1296, de 20/12/11 (fls. 18), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/11, alterada pela Resolução nº 626, de 09/04/2012 (fls. 19), recomendou a preparação do Projeto no valor de SDR 20.624.403 e € 5.948.482,00, com contrapartida de US\$ 40.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico de 04/06/2012 (fls. 30/42), o objetivo geral do Projeto é contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense por meio do desenvolvimento do capital humano e social e do desenvolvimento produtivo sustentável pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não agrícola, com foco principal em jovens e mulheres.

4. Os objetivos específicos, ainda de acordo com o referido Parecer Técnico são:

- a) Fortalecer a capacidade da população rural e das organizações comunitárias e econômicas para identificar, priorizar e solucionar seus problemas, formar lideranças e melhorar sua capacidade de participação nos processos decisórios locais;

- b) Apoiar o estabelecimento e fortalecimento de iniciativas produtivas comunitárias e familiares, aumentando suas capacidades e habilidades para desenvolver negócios rurais e acessar aos mercados, incluindo os mercados institucionais e às outras políticas públicas para agricultura familiar; e
- c) Fomentar o desenvolvimento produtivo sustentável, agrícola e não agrícola, que incremente a produtividade de comunidades e unidades familiares gerando oportunidades de renda e emprego e levando em conta a adoção e promoção de práticas agroecológicas e o manejo sustentável de recursos naturais.

5. O Projeto está estruturado em dois componentes:

(1) Componente de Desenvolvimento de Capacidades: as atividades deste componente serão organizadas em torno de sete eixos: a) capacitação em políticas públicas; b) fortalecimento da iniciativa local e desenvolvimento de lideranças; c) desenvolvimento de capacidades para a produção e o manejo dos recursos naturais; d) desenvolvimento organizacional e capacitação para a gestão e comercialização; e) formação de jovens; f) fortalecimento das capacidades das equipes de assessoria; e g) mobilização e controle social.

(2) Componente de Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental: este componente financiará: a) investimentos que aumentem o capital produtivo no intuito de intensificar e aprimorar a produção primária e sustentável na agricultura familiar; e b) infraestruturas associativas de beneficiamento com o objetivo de agregar valor, gerar renda e novos empregos, a ser financiado de acordo com o potencial de produção e mercado das atividades a serem apoiadas.

6. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará será o órgão executor do Projeto.

7. O Parecer Técnico evidencia que a meta do Projeto é reduzir o índice da pobreza extrema em 35% na área geográfica onde ele será implementado, permitindo assim melhorar os níveis de vida de agricultores familiares em 31 municipalidades do Estado do Ceará e beneficiando diretamente um total de 60.000 famílias.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais de aproximadamente US\$80.000.000,00, sendo SDR 20.624.403,00 e de € 5.948.482,00 financiados pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA e US\$ 40.000.000,00 provenientes da contrapartida estadual. De modo a unificar as moedas, o montantes em Dólar e SDR foram convertidos para EURO. Às fls. 108 encontra-se o somatório dos valores da contrapartida e liberações, conforme quadro abaixo:

EURO			
Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	2.427.935,69	2.427.935,69	4.855.871,00
2013	4.248.887,45	4.248.887,45	8.497.775,00
2014	7.283.807,06	7.283.807,06	14.567.614,00
2015	7.587.299,02	7.587.299,02	15.174.598,00
2016	8.801.266,86	8.801.266,86	17.602.534,00
TOTAL	30.349.196,08	30.349.196,08	60.698.392,00

Handwritten signature



CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 133/140), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob os registros TA623839 e TA 627843 (fls. 294/305), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola
Valor da Operação	SDR 20.624.403,00 e € 5.948.482,00
Prazo Total	18 anos, incluindo o período de 3 anos de carência
Carência	3 anos
Amortização	30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, a serem pagas nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.
Juros	Taxa de juros definida semestralmente pela diretoria do FIDA. Atualmente, a taxa aplicada é 1,08% ao ano para empréstimos ordinários em SDR e 1,2 % ao ano para os empréstimos em EURO.
Observação	O pagamento do serviço da dívida – principal e juros – será efetuado em US\$ dos Estados Unidos da América para o empréstimo em SDR e em EUR para o empréstimo em EURO.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 322), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, situado em 1,10% a.a.. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1488/2012/COPEM/STN, de 13/09/2012 (fls. 220/222), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 21/27 e 288, informa

que o Projeto Paulo Freire está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 02/01/2012, no programa Desenvolvimento Rural, totalizando R\$217.923.293,00 para o período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta, às fls. fls. 21/27 e 288, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 15.110/2012, de 02/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Projeto em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) O montante de R\$ 14.069.600,00 para o ingresso de recursos externos;
- b) O montante de R\$ 255.000,00 para contrapartida local por parte do Estado do Ceará; e,
- c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 703.891.568,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos. Com relação à contrapartida, caso o mutuário mantenha o cronograma apresentado, deverá providenciar as medidas necessárias de forma a equacionar a insuficiência de recursos de contrapartida.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 15.142, de 23/04/2012 (fls. 20) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre/2012 (fls. 306), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 813/2012/COREM/STN, de 04/10/2012, (fls. 246/247), a classificação obtida resultante da avaliação dos aspectos fiscais e riscos de crédito, indicou capacidade de pagamento "C*3" que corresponde a situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende, concomitante, aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.



19. Entretanto, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

20. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informa o memorando nº 518/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 245), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Ceará, conforme informação consignada no Memorando nº 137/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.09.2012 (fls. 240/241), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 28/06/2012 (fls. 21/27 e 288), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios - CAUC.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 22/11/92 (fls. 320).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por

ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 317) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 319). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Encontram-se às fls. 133/135 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Projeto em tela. A Cláusula 2 da Seção E do referido contrato estabelece as condições prévias ao primeiro desembolso.

31. De modo a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

32. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 307/316) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

34. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão (fls. 264/287), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

35. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará de 19.08.2012 (fls. 289) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



36. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 21/27), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.


40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará (fls. 21/27), as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.


CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 30 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.


42. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000949/2012-02 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Portaria MF 501, de 17.08.2012

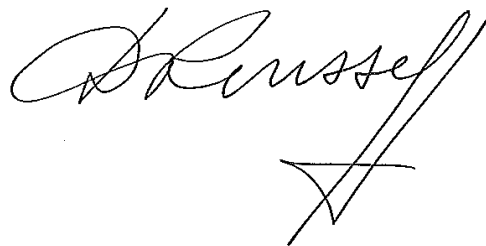
4

SF
Mensagem n.º 121, de 2012
Mensagem n.º 575 (2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.086 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI).

Atenciosamente,



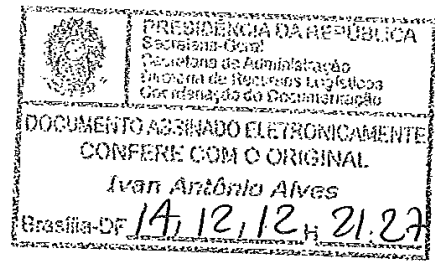
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.001133/2012-98

SUPAR

EM nº 00258/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Santa Catarina (SC), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que sejam cumpridas as condições especiais prévias estabelecidas no Contrato de Empréstimo, seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser comprovada a regularidade no pagamento de precatórios e o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil.
6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.
7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA634508, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2552/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina (SC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Rodoviário de Santa Catarina (ETAPA VI)".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:
- (i) **PEDIDO:** formulado pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina (SC), juntado às fls. 4/6, dos autos sob análise;
 - (ii) **MUTUÁRIO:** o Estado de Santa Catarina (SC), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

² Processo Administrativo nº 17944.01133/2012-98.

At



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO, CONTRAGARANTIA E LEI AUTORIZATIVA:** a operação de empréstimo a ser garantia será de até USD 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, e deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.532, de 6 de novembro de 2008 (fls. 9), alterada pela Lei Estadual nº 14.716, de 10 de junho de 2009 (fls. 10), as quais autorizam o Mutuário a realizar a operação e a oferecer contragarantia;

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do “PROGRAMA RODOVIÁRIO DE SANTA CATARINA (ETAPA VI)”;

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEEX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1262, de 26 de agosto de 2011 (fls. 75);

(vii) **CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** o Mutuário inseriu as condições financeiras da operação de crédito no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA634508, tendo obtido manifestação favorável da STN-MF (cf. fls. 412/414);

(viii) **ANÁLISES PELA STN-MF:** foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o PARECER nº 1746/2012/COPEM/STN, de 12 de dezembro de 2012 (fls. 389/392), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 393/396), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);
- b. celebração de contrato de contragarantia;
- c. cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; e
- d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 10 e 11, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 13, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN).
6. Conforme análise mencionada nos itens 14/17, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, a STN-MF informou que o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria "C+", motivo por que a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que já foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 363/364).
7. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 23, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN.
8. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 402), não há restrições em nome do Mutuário.

⁴ Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...) (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

9. Conforme parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 296/304, datados de 28 de novembro de 2012, foi declarado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior⁵.
10. De acordo com o item 25, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, não havia, em 12 de dezembro de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
11. Registre-se, por oportuno, que, **antes de assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios**, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.
12. Nos itens 31/32, do PARECER nº 1748/2012/COPEM/STN, a STN-MF ainda observou quanto à Certidão juntada às fls. 182/184, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SC), emitida em 4 de outubro de 2012, que:
- a) quanto ao ano de 2011 (*último exercício analisado*): o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam o art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

⁵ Também conhecido por CAUC.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

(ADCT), e o art. 212, da Constituição Federal,; e também cumpriu as obrigações previstas nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) quanto ao exercício de 2012 (*ano em curso*): estão sendo cumpridos os limites de despesas com pessoal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, de acordo com o art. 20, inciso II, c.c. art. 23, bem como as exigências estabelecidas nos arts. 11, 12, § 2º, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Constam do processo, ainda, parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 296/304, datados de 28 de novembro de 2012, quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, inciso IV, letra "c", da Resolução nº 43, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 101/124).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 5 de dezembro de 2012, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 403/411).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001133/2012-98

- IV -

17. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN-MF, com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 303, de 2012 (cf. item 6, supra, deste Parecer), ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, ainda deve ser observada a adimplência com a União e suas entidades controladas, a regularidade no pagamento de precatórios, a celebração de contrato de contragarantia, o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato.

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
 em 14 de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
 Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2012.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
 Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001133/2012-98
 Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Parecer nº 1748/2012/COPEM/STN



Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 250.000.000,00 destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – BID VI.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina - SC com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID , no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – BID VI.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1262, de 26/08/11 (fls. 75), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 22/09/11, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$250.000.000,00, com contrapartida estadual de até US\$ 117.510.000,00.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico de 26/06/2012 (fls. 167/181), o objetivo geral do Programa é manter os investimentos em pavimentação e reabilitação de rodovias e viabilizar a montagem de uma carteira de projetos que subsidie a realização de futuros programas de investimento no setor.

4. O prazo estimado de duração do programa é de cinco anos e os seus principais componentes são: Engenharia e Administração, Obras Cíveis e Supervisão de Obras, Fortalecimento Institucional e Custos Recorrentes.

FLUXO FINANCEIRO

5 De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais da ordem de US\$ 367.510.000,00, sendo US\$ 250.000.000,00, financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e US\$ 117.510.000,00 provenientes da contrapartida estadual (fls. 199) conforme quadro abaixo:

			US\$
Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	26.125.000,00		26.125.000,00
2013	57.476.000,00	30.068.619,17	87.544.619,17
2014	57.476.000,00	38.789.910,10	96.265.910,10
2015	57.476.000,00	25.246.257,97	82.722.257,97
2016	51.447.000,00	11.702.606,38	63.149.606,38
2017		11.702.606,38	11.702.606,38
TOTAL	250.000.000,00	117.510.000,00	367.510.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 254/267), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob os registros TA634508 (fls. 357/358), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 250.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos mais seis meses após a data de vigência do contrato .A data final da amortização é de 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do contrato.
Juros	A mutuaria deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais.



	<p>i) Conversão de moeda: a mutuaria poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente.</p> <p>ii) Conversão de taxa de juros: a mutuaria poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaria e aceita pelo Banco.</p>
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 359), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, situado em 3,23% a.a.. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 1746/2012/COPEM/STN, de 12/12/2012 (fls. 389/392), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 180 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. De acordo com o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina, de 28/11/2012 (fls. 296/304) o Programa está inserido no PPA 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 15.722 de 22/11/2011, que indica os programas e ações do Programa em questão para o período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 296/304) que na Lei nº 15.723, de 22/11/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, que há dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

12. A Lei Estadual nº 14.532, de 06/11/2012 (fls. 10); alterada pela Lei nº 14.716 (fls. 09), de 10/06/2009; autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de U\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Investimento na Implantação e Pavimentação de Rodovias Estaduais e no Fortalecimento do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

13. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre/2012 (fls. 378), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

14. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1.018/2012/COREM/STN, de 11/12/2012, (fls. 372/374), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação “C +”, o que indica situação fiscal muito fraca e risco de crédito relevante, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

15. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria “C+”, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

16. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, mediante Ofício GABGOV nº 206/2012 constante às fls. 363/364, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação declarando que:



- a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;
- b) o Programa atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol de medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e, assim, aquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global e;
- c) a Lei Estadual nº 14.532/2008, alterada pela Lei nº 14.716/2009, dispõe que o Orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

17. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informam os memorandos nº 633/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2012 e nº 634/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12/12/2012 (fls. 376/377), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

21. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado de Santa Catarina, de 28/11/2012 (fls. 296/304), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao

Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/12/2012 (fls. 365/371).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 148) cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 360/361).

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 362). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se às fls. 246/267 as minutas contratuais negociadas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. A Cláusula 3.02 do referido Contrato de Empréstimo estabelece as condições prévias ao primeiro desembolso.

28. De modo a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 379/388) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

31. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidão (fls. 182/184), informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes



Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

32. Relativamente ao cumprimento das competências tributárias e dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

34. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 296/304), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

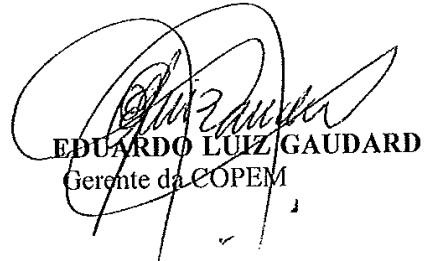
CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) do cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 27 deste Parecer; ii) da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; iii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia e, iv) que o

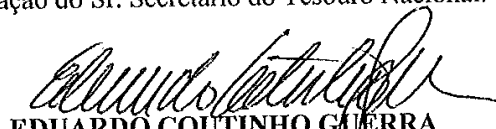
pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Considerando o exposto, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 80/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09.11.2012 (fls. 239/240) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;

b) o Programa está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que, segundo Declaração do Governador do Estado de Santa Catarina, o Programa atende aos interesses maiores da União, haja vista que se insere no rol de medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e, assim, aquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global.

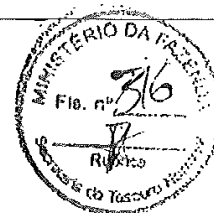
c) a Lei Estadual nº 14.532/2008, alterada pela Lei nº 14.716/2009, dispõe que o Orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001133/2012-98 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 3345/2010/COPEM/STN



Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
 III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

Handwritten signature/initials.

Handwritten signatures/initials.

Página 2 de 4 da Nota nº 334 /2010/COPEM/STN, de 29 de novembro de 2010.

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

é) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

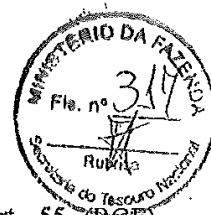
17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

CM

E H
B

Página 3 de 4 da Nota nº 3343 /2010/COPEM/STN, de 19 de novembro de 2010.



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Restará claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF nº 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

e

AL B

Página 4 de 4 da Nota nº 3343 /2010/COPEM/STN, de 19 de novembro de 2010.

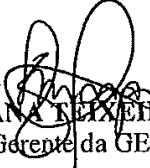
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

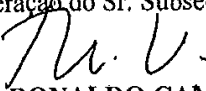

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
 Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
 Gerente da GEAPE II



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
 Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
 Gerente da GEAPE IV

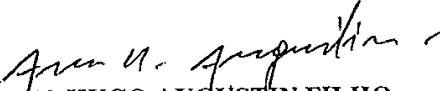
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
 Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001133/2012-98
 Governo do Estado de Santa Catarina - SC

Nota nº 901/2012/COPEM/STN

Brasília, 07 de novembro de 2012.



ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Rodoviário de Santa Catarina - ETAPA VI.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com as seguintes características (fls. 206-207):

- a) **Valor da operação:** US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** Programa Rodoviário de Santa Catarina - ETAPA VI;
- c) **Liberação:** US\$ 26.125.000,00 em 2012, US\$ 57.476.000,00 em 2013, US\$ 57.476.000,00 em 2014, US\$ 57.476.000,00 em 2015, US\$ 51.447.000,00 em 2016; equivalentes a R\$ 53.033.750,00 em 2012, R\$ 116.676.280,00 em 2013, R\$ 116.676.280,00 em 2014, R\$ 116.676.280,00 em 2015 e R\$ 104.437.410,00 em 2016 (pag. 223), convertidos pela taxa de câmbio R\$/US\$ 2,03 de 07/11/2012 (pag. 217)
- d) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- e) **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- f) **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- g) **Juros e atualização monetária:** LIBOR acrescida de variação cambial;
- h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 14.532, de 06/11/2008; nº 14.716, de 10/06/2009 (fls. 9-10).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 220)	R\$ 1.511.378.169,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 219)	R\$ 95.293.669,89
Saldo:	R\$ 1.416.084.499,42

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 222)	R\$ 3.739.833.396,37
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 201)	R\$ 1.864.535.805,36
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 199-200)	R\$ 53.033.750,00
Saldo:	R\$ 1.822.263.841,01

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 199-200, 201 e 223)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	53.033.750,00	1.864.535.805,36	14.491.542.335,65	13,23
2013	116.676.280,00	605.032.743,63	15.104.534.576,45	4,78
2014	116.676.280,00	74.351.084,60	15.743.456.389,04	1,21
2015	116.676.280,00	65.236.572,40	16.409.404.594,29	1,11
2016	104.437.410,00	0,00	17.103.522.408,63	0,61

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

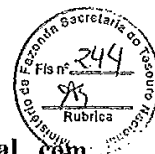
d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 199-200, 202-205 e 223)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.846.347.070,07	14.491.542.335,65	12,74
2013	2.284.343,77	1.925.088.675,43	15.104.534.576,45	12,76
2014	4.839.554,31	1.992.241.271,59	15.743.456.389,04	12,69
2015	7.394.764,84	1.522.602.194,68	16.409.404.594,29	9,32
2016	11.239.410,36	1.410.484.375,43	17.103.522.408,63	8,31
2017	12.383.000,00	1.398.109.555,88	17.827.001.406,52	7,91
2018	37.603.212,50	1.386.137.359,44	18.581.083.566,01	7,66
2019	36.984.062,50	1.376.479.819,81	19.367.063.400,85	7,30
2020	36.364.912,50	1.377.192.046,62	20.186.290.182,71	7,00
2021	35.745.762,50	1.377.009.396,92	21.040.170.257,44	6,71
2022	35.126.612,50	1.361.575.388,53	21.930.169.459,33	6,37
2023	34.507.462,50	974.332.305,31	22.857.815.627,46	4,41
2024	33.888.312,50	972.215.375,29	23.824.701.228,50	4,22
2025	33.269.162,50	910.986.509,74	24.832.486.090,47	3,80
2026	32.650.012,50	902.815.329,40	25.882.900.252,09	3,61
2027	32.030.862,50	895.920.672,76	26.977.746.932,76	3,44
			Média:	7,39

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

[Handwritten signatures and initials]



e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 199-200, 202-205 e 223)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	1.846.347.070,07	14.491.542.335,65	12,74
2013	2.284.343,77	1.925.088.675,43	15.104.534.576,45	12,76
2014	4.839.554,31	1.992.241.271,59	15.743.456.389,04	12,69
2015	7.394.764,84	1.522.602.194,68	16.409.404.594,29	9,32
2016	11.239.410,36	1.410.484.375,43	17.103.522.408,63	8,31
2017	12.383.000,00	1.398.109.555,88	17.827.001.406,52	7,91
2018	37.603.212,50	1.386.137.359,44	18.581.083.566,01	7,66
2019	36.984.062,50	1.376.479.819,81	19.367.063.400,85	7,30
2020	36.364.912,50	1.377.192.046,62	20.186.290.182,71	7,00
2021	35.745.762,50	1.377.009.396,92	21.040.170.257,44	6,71
2022	35.126.612,50	1.361.575.388,53	21.930.169.459,33	6,37
2023	34.507.462,50	974.332.305,31	22.857.815.627,46	4,41
2024	33.888.312,50	972.215.375,29	23.824.701.228,50	4,22
2025	33.269.162,50	910.986.509,74	24.832.486.090,47	3,80
2026	32.650.012,50	902.815.329,40	25.882.900.252,09	3,61
2027	32.030.862,50	895.920.672,76	26.977.746.932,76	3,44
2028	31.411.712,50	287.192.406,77	28.118.905.628,01	1,13
2029	30.792.562,50	84.465.671,20	29.308.335.336,08	0,39
2030	30.173.412,50	82.430.961,11	30.548.077.920,79	0,37
2031	29.554.262,50	76.892.231,33	31.840.261.616,84	0,33
2032	28.935.112,50	67.833.766,51	33.187.104.683,24	0,29
2033	28.315.962,50	45.763.246,32	34.590.919.211,34	0,21
2034	27.696.812,50	45.625.600,44	36.054.115.093,98	0,20
2035	27.077.662,50	37.914.838,60	37.579.204.162,45	0,17
2036	26.458.512,50	29.959.360,22	39.168.804.498,52	0,14
2037	25.839.362,50	0,00	40.825.644.928,81	0,06
			Média:	4,68

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 14.292.790.588,18
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 6.307.822.742,96
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.609.156.205,99
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 507.500.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 9.424.478.948,95
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,66

6

OR

20/21

h

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 189-190) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 218.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere aos itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

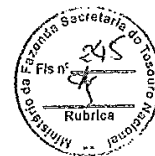
6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 7,39 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 4,66, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 182-184) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012).



Continuação da Nota para a SEAIN

Página 5 de 5



8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

HO YIU CHENG

Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.


f

40

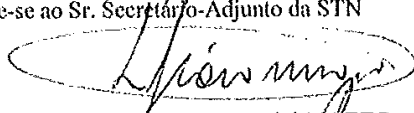
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apenas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

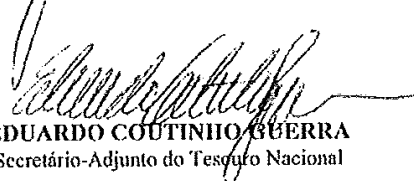

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAPHAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



Nota n.º 827 /2012/COREM/STN

Em-JJ de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de Santa Catarina.

1. O Estado de Santa Catarina (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico (BNDES), no valor de R\$ 611.000 mil, destinada a financiar o Programa Caminhos do Desenvolvimento.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1217/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 10ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

Pg. n.º 2 de 4 da Nota n.º 827 /2012/COREM/STN. de 31 / 10 /2012.

5. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,87 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B."

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os seguintes: Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

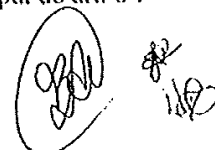
9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B." e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi de C₃, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput do art. 8º.



h

Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 827 /2012/COREM/STN. de 11/10/2012.



14. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria nº 306/2012.

À consideração superior.

Jeanne Vidal de Araujo
JEANNE VIDAL-DE-ARAÚJO
 Gerente de Projeto – GERES-IV

Luisa Helena F. de Sa Cavalcante
LUIZA HELENA F. DE SA CAVALCANTE
 Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Bento André de Oliveira
BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
 Coordenador da COREM

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
 Coordenador-Geral da COREM, substituto

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

Arno Hugo Augustin Filho
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 827 /2012/COREMI/STN. de 31 / 30 /2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SC

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
B-			
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio			
Pontuação		2,87	
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	3,66	36,58
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,58	23,24
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	1,65	13,23
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,82	26,73
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	0,07	0,28
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,98	14,95
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,59	11,19
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		126,19
Média da relação DB/RCL projetada		Média da Relação SvDRCL projetada	
0,68		10,90%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada		Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada	
0,22		1,36%	
Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito		Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito	
0,68		12,27%	
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)			
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL	
	0,08	1.170.144.934,84	
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL	
	-0,23%	-31.167.831,97	
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL		ALÇADA	
C*3		STN	
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida			

5

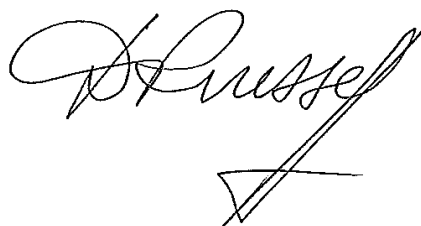
SF
mensagem nº 122, de 2012

~~Mensagem nº 576 / 2012, na origem)~~

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.087 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)".

Atenciosamente,



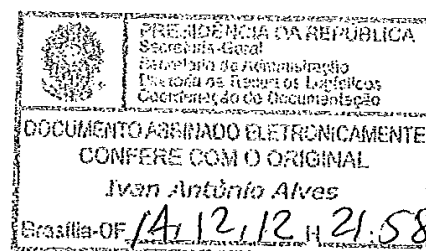
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18/12/12

17944.001217/2012-21

SUPAR

EM nº 00259/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

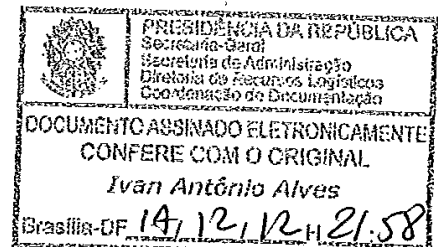
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio Grande do Sul (RS), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que sejam cumpridas as condições especiais prévias estabelecidas no Contrato de Empréstimo, seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser comprovada a regularidade no pagamento de precatórios e o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil.
6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.
7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA632950, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2.554/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul (RS), juntado às fls. 3/6, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO**: o Estado do Rio Grande do Sul (RS), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
 V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

² Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO, CONTRAGARANTIA E LEI AUTORIZATIVA:** a operação de empréstimo a ser garantia será de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, sendo que a operação deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.995, de 28 de maio de 2012 (fls. 10/11), alterada pela Lei Estadual nº 6.270, de 28 de junho de 2012 (fls. 131), as quais autorizam o Mutuário a realizar a operação e a oferecer contragarantia;

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do "PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RS (PROCONFIS RS)";

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEIX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1284, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 7);

(vii) **CRENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** o Mutuário inseriu as condições financeiras da operação de crédito no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA632950, tendo obtido manifestação favorável da STN-MF (cf. fls. 354/355);

(viii) **ANÁLISES PELA STN-MF:** foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o PARECER nº 1747/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 315/321), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012 (fls. 322/325), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);
- b. celebração de contrato de contragarantia;
- c. cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; e
- d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 13/15, do aludido Parecer).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 17, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN).
6. Conforme análise mencionada nos itens 18/21, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, a STN-MF informou que o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria "C-", motivo por que a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que já foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 301/302).
7. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 26 do PARECER nº 1440/2012-COPEM/STN.
8. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS", apenas não há registros de cumprimento em relação à comprovação de limite mínimo de gastos com saúde (fls. 350), o que, todavia, está suprido por certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), conforme análise do item 12, adiante, do presente Parecer.

⁴ "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...) (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

9. Conforme parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, foi declarado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior⁵.

10. De acordo com o item 29, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, não havia, em 13 de dezembro de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

11. Registre-se, por oportuno, que, antes da assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.

12. Nos itens 31/32, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, a STN-MF ainda observou quanto à **Certidão juntada às fls. 26** (de 1º de agosto de 2012), **27** (de 1º de agosto de 2012), e **125** (de 3 de outubro de 2012), do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (RS)**, que:

a) quanto ao ano de 2011 (*último exercício analisado*): o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam o art. 198, § 2º, inciso II,

⁵ Também conhecido por CAUC.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....
 XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

da Constituição Federal, o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o art. 212, da Constituição Federal; e também cumpriu as obrigações previstas nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) quanto ao exercício de 2012 (*ano em curso*): estão sendo cumpridos os limites de despesas com pessoal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, de acordo com o art. 20, inciso II, c.c. art. 23, bem como as exigências estabelecidas nos arts. 11, 12, § 2º, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Constatam do processo parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, inciso IV, letra "c", da Resolução nº 43, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 101/124).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 14 de dezembro de 2012, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 351/353).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

- IV -

17. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, **devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN-MF, com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 303, de 2012 (cf. item 6, supra, deste Parecer)**, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, ainda deve ser observada a adimplência com a União e suas entidades controladas, a regularidade no pagamento de precatórios, a celebração de contrato de contragarantia, o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato.


Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.001217/2012-21
 Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1751 /2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.
 PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS .
2. Inicialmente, cabe destacar que empréstimos concedidos pelo BID na referida modalidade tem por objetivo apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.
3. Dessa forma, de acordo com a Carta de Política, de 20.08.2012 (fls. 183/184), acordada entre as partes, o referido empréstimo tem por objetivo apoiar a consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1284, de 20/12/2011 (fls. 07), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 20/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até U\$ 200.000.000,00, sem contrapartida.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. Conforme Minuta Contratual (fls. 101/123), o empréstimo tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente com a geração de um espaço fiscal no médio prazo para incrementar o investimento público do Estado do Rio Grande do Sul para benefício de sua população.

6 O Programa apoiará ações de políticas dirigidas a: a) aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; b) melhorar a eficiência do gasto público; c) melhorar a gestão da dívida pública; e d) fortalecer a capacidade do Estado para melhorar o planejamento, a gestão e a avaliação do investimento público.

7. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 17/25) o Estado utilizará os recursos do PROCONFIS em projetos que possam garantir a sustentabilidade do crescimento, sendo considerado adequado o custo do empréstimo face às externalidades positivas geradas pela sua utilização.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 200.000.000,00, sendo US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	125.000.000,00	0,00	125.000.000,00
2013	75.000.000,00	0,00	75.000.000,00
TOTAL	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 101/123), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA632950 (fls. 303/311), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 200.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	Até 2 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	A mutuária deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco.



	Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: a mutuária poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: a mutuária poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuária e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 289), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 2,77% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de (fls. 267/279) de 13/12/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido consideradas cumpridas pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18/10/2011, e indica os programas, ações e montantes para a operação em questão, totalizando o montante de R\$ 19.560.070.859,00 no período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que a Lei Estadual nº 13.844, de 07/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa no referido ano, consignadas da seguinte forma:

- a) previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na classificação de receita de operações de crédito externas, cujo valor global previsto é de R\$204.214.255,00;
- b) foram abertos créditos adicionais nos termos da LDO/RS de 2012, aprovada pela Lei Estadual nº 13.769/2011, art. 19 V;
- c) o Decreto Orçamentário nº 49.768/2012 no valor total de mais de R\$250.000.000,00 de fontes de financiamento externo e terão fontes suplementadas em 2013, caso seja necessário.
- d) R\$2.643.020.773,00 para o pagamento de forma global de juros e encargos, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, de modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre (fls. 314) há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 960/2012/COREM/STN, de 28/11/2012, (fls. 214/215), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação “C-”, o que indica situação fiscal muito fraca e



risco de crédito muito alto, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C-", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, mediante documento constante às fls. 301/302, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação declarando que:

- a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas;
- b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos; e
- c) o Programa não prevê aporte de contrapartida.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213/215).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme informação consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal refer as

importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que, na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/12/2012 (fl. 312/313).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 287/288).

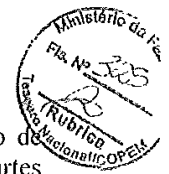
30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 314). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às folhas 101/124 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 2.03 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.





33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 277/286) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidão constante às fls. (fls. 26/27 e 125), atestou o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2011 (último analisado), e no exercício em curso de 2012, assim como o pleno exercício da competência tributária do Estado nos referidos exercícios.

36. Com relação ao art. 23 da LRF, o cumprimento da despesa com pessoal se deu por meio da Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS assunto esse que foi devidamente tratado mediante o citado Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de 13/12/2012 (fls. 267/279).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

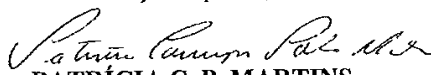
39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

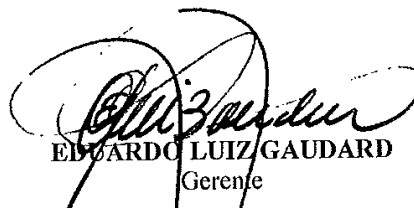
40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

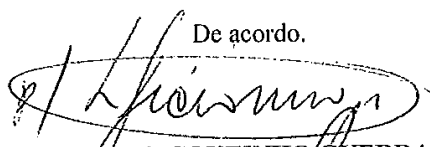
41. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; à formalização do respectivo contrato de contragarantia; o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 31 deste Parecer; e, que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
 Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
 Gerente

De acordo.

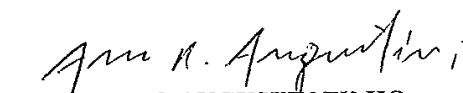

EDUARDO COUTINHO GUERRA
 Subsecretário do Tesouro Nacional
 Leandro Giacomazzo
 Subsecretário do Tesouro Nacional
 Substituto

Considerando o exposto, elevo a matéria a apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;

b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que, segundo Declaração do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos.

Sugiro o encaminhamento do processo nº Processo nº 17944.001217/2012-21 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
 Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
 Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURO NACIONAL



Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS		
Mutualidade	Estado do Rio Grande do Sul		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	200.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	200.000.000,00	
Contrapartida	-		

Condições Financeiras	
Amort. (parcelas):	30
Amortização:	variável
Data 1ª Amortização	15/03/2018
Data Última Amortização:	15/05/2032
Carência:	5,5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	\$

Data de Análise pela STN: 18-nov-12

Data	PAGAMENTOS							Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
	Detembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total da Pag.				
30-dez-12	125.000.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	125.000.000,00	-	0,60%	(125.000.000,00)
15-abr-13	75.000.000,00	-	55.208,33	-	0,84%	308.747,58	303.655,89	200.000.000,00	0,59	0,97%	(74.511.033,35)
15-out-13	-	-	-	-	0,97%	697.150,02	697.150,02	200.000.000,00	1,00	1,07%	(978.027,72)
15-abr-14	-	-	-	-	1,09%	1.100.516,14	1.100.516,14	200.000.000,00	1,50	1,24%	(1.563.732,37)
15-out-14	-	-	-	-	1,25%	1.213.336,75	1.213.336,75	200.000.000,00	2,00	1,33%	(1.243.769,02)
15-abr-15	-	-	-	-	1,35%	1.350.648,11	1.350.648,11	200.000.000,00	2,50	1,35%	(1.316.497,21)
15-out-15	-	-	-	-	1,44%	1.455.457,00	1.455.457,00	200.000.000,00	3,00	1,41%	(1.409.722,62)
15-abr-16	-	-	-	-	1,71%	1.742.925,63	1.742.925,63	200.000.000,00	3,50	1,44%	(1.625.955,14)
15-out-16	-	-	-	-	1,85%	1.933.053,31	1.933.053,31	200.000.000,00	4,00	1,45%	(1.820.601,82)
15-abr-17	-	-	-	-	2,27%	2.294.687,27	2.294.687,27	200.000.000,00	4,50	1,51%	(2.150.703,85)
15-out-17	-	5.000.000,00	-	-	2,54%	2.565.307,14	2.565.307,14	200.000.000,00	5,00	1,66%	(2.350.813,52)
15-abr-18	-	5.000.000,00	-	-	3,06%	2.939.847,29	2.939.847,29	185.000.000,00	5,50	1,78%	(7.141.167,20)
15-out-18	-	5.000.000,00	-	-	3,22%	3.034.492,35	3.034.492,35	180.000.000,00	6,00	1,88%	(7.210.977,51)
15-abr-19	-	5.000.000,00	-	-	3,42%	3.090.454,40	3.090.454,40	165.000.000,00	6,50	1,95%	(7.147.463,82)
15-out-19	-	5.000.000,00	-	-	3,49%	3.220.306,43	3.220.306,43	160.000.000,00	7,00	2,03%	(7.138.167,93)
15-abr-20	-	5.000.000,00	-	-	3,65%	3.168.303,72	3.168.303,72	175.000.000,00	7,50	2,16%	(6.685.560,49)
15-out-20	-	5.000.000,00	-	-	3,64%	3.248.019,74	3.248.019,74	170.000.000,00	8,00	2,26%	(6.913.184,33)
15-abr-21	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	3.127.732,06	3.127.732,06	165.000.000,00	8,50	2,34%	(6.602.602,92)
15-out-21	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	3.165.918,23	3.165.918,23	160.000.000,00	9,00	2,41%	(6.356.470,02)
15-abr-22	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	3.052.876,36	3.052.876,36	155.000.000,00	9,50	2,47%	(6.029.942,62)
15-out-22	-	5.000.000,00	-	-	3,69%	3.075.761,15	3.075.761,15	150.000.000,00	10,00	2,52%	(5.918.763,35)
15-abr-23	-	10.000.000,00	-	-	3,69%	2.724.929,49	2.724.929,49	145.000.000,00	10,50	2,67%	(9.543.684,04)
15-out-23	-	10.000.000,00	-	-	3,64%	2.662.971,15	2.662.971,15	135.000.000,00	11,00	2,67%	(9.283.565,51)
15-abr-24	-	10.000.000,00	-	-	3,75%	2.571.139,45	2.571.139,45	125.000.000,00	11,50	2,76%	(8.978.656,41)
15-out-24	-	10.000.000,00	-	-	3,90%	2.449.490,03	2.449.490,03	115.000.000,00	12,00	2,85%	(8.656.763,97)
15-abr-25	-	10.000.000,00	-	-	4,03%	2.304.823,03	2.304.823,03	105.000.000,00	12,50	2,93%	(8.355.517,44)
15-out-25	-	10.000.000,00	-	-	4,18%	2.175.656,79	2.175.656,79	95.000.000,00	13,00	3,00%	(8.049.682,77)
15-abr-26	-	10.000.000,00	-	-	4,31%	2.012.045,16	2.012.045,16	85.000.000,00	14,00	3,07%	(7.435.911,65)
15-out-26	-	10.000.000,00	-	-	4,42%	1.879.919,04	1.879.919,04	65.000.000,00	14,50	3,20%	(7.142.751,19)
15-abr-27	-	10.000.000,00	-	-	4,53%	1.497.475,18	1.497.475,18	55.000.000,00	15,00	3,25%	(6.660.765,23)
15-out-27	-	10.000.000,00	-	-	3,72%	1.029.282,27	1.029.282,27	45.000.000,00	15,50	3,31%	(3.321.603,36)
15-abr-28	-	5.000.000,00	-	-	3,72%	851.016,64	851.016,64	35.000.000,00	16,00	3,41%	(3.193.661,53)
15-out-28	-	5.000.000,00	-	-	3,82%	679.843,42	679.843,42	30.000.000,00	17,00	3,45%	(2.944.481,55)
15-abr-29	-	5.000.000,00	-	-	3,87%	587.328,21	587.328,21	25.000.000,00	17,50	3,49%	(2.911.720,11)
15-out-29	-	5.000.000,00	-	-	3,92%	493.789,73	493.789,73	20.000.000,00	18,00	3,53%	(2.819.061,44)
15-abr-30	-	5.000.000,00	-	-	4,03%	402.201,69	402.201,69	15.000.000,00	18,50	3,57%	(2.701.421,42)
15-out-30	-	5.000.000,00	-	-	4,09%	307.429,54	307.429,54	10.000.000,00	19,00	3,61%	(2.587.232,15)
15-abr-31	-	5.000.000,00	-	-	4,04%	207.744,75	207.744,75	5.000.000,00	20,00	3,64%	(2.470.671,11)
15-out-31	-	-	-	-	3,59%	102.652,72	102.652,72	-	20,50	3,67%	-
15-abr-32	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%	-
15-out-32	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-abr-33	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-out-33	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-abr-34	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-out-34	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-abr-35	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-out-35	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,90%	-
15-abr-36	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,93%	-
15-out-36	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-abr-37	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-out-37	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-abr-38	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-out-38	-	-	-	-	3,87%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-abr-39	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-out-39	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-abr-40	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-out-40	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,50	4,09%	-
15-abr-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	-	-	-
15-out-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	-	-	-
15-abr-42	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	-	-	-
15-out-42	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	-	-	-
TOTAL	200.000.000,00	200.000.000,00	55.208,33	-	-	73.626.148,85	273.681.337,20	-	-	-	(2.520.957,85)

TIR(1): 2,77%
 Duration(2): 11,26
 Modified Duration(3): 11,10
TIR Equivalente(4): 2,67%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
 (2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
 (3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
 (4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual da captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
 Obs - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.



Processo nº 17944.001217/2012-21
 Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
 Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 131/132):

a) Valor da operação: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 416.020.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões e vinte mil reais), à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl.231);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;

c) Juros e atualização monetária: Libor 3 meses acrescida de spread variável, atualmente em 1,09% a.a e variação cambial;

d) Liberação: US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013 (fl. 133), equivalentes a R\$ 260.012.500,00 em 2012 e R\$ 156.007.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

h) Lei autorizadora: nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 17/23) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 153/160) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	247.605.000,00
Saldo:	3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 230)	4.046.118.386,08
b.2) Liberações de crédito já programadas*: (fl. 36, 231 e 233/234)	822.019.358,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 133 e 231)	260.012.500,00
Saldo:	2.964.086.527,55

*Os valores relativos às operações PROREDES e PROFISCO foram atualizados à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231)

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 133, 231, 36, 234)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	260.012.500,00	822.019.358,53	23.530.741.669,21	4,60	28,74
2013	156.007.500,00	818.225.009,97	24.526.092.041,82	3,97	24,83
2014	0,00	847.046.345,77	25.563.545.735,19	3,31	20,71
2015	0,00	285.197.366,19	26.644.883.719,79	1,07	6,69
2016	0,00	216.723.312,71	27.771.962.301,13	0,78	4,88

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133, 231, 37/40, 233/234)



Ano	Comprometimento Anual (RS)		Projeção da RCL (RS)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
			Média:	10,97
			Percentual do Limite de Endividamento:	95,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133 e 37/40)

Ano	Comprometimento Anual (RS)		Projeção da RCL (RS)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
2028	33.375.204,50	3.680.349.417,02	45.658.266.665,36	8,13
2029	22.381.876,00	3.434.028.785,09	47.589.611.345,30	7,26

cm

h b

Yll

R

2030	21.986.657,00	3.430.096.343,82	49.602.651.905,21	6,96
2031	21.591.438,00	3.393.962.028,69	51.700.844.080,80	6,61
2032	21.196.219,00	3.373.713.895,06	53.887.789.785,42	6,30
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,30

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observação: Para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7 da Resolução nº 43, de 2001-SF, foram considerados as amortizações e encargos relativos à operação PROINVESTE (fl.233). As diferenças oriundas da atualização cambial das operações PROREDES, PROFISCO e "externa" da rubrica "Demais Dívidas Contratuais" constante do cronograma de pagamento (fls. 37, 231 e 234) foram contabilizadas integralmente no exercício de 2012.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.188.622.319,42
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 50.250.368.622,30
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.989.211.393,17
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 416.020.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 53.655.600.015,47
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,31
Percentual do Limite de Endividamento:	
115,69	

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 228) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fls. 127/128.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,97 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 10,04, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.



ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:
9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.
10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 153/160).
11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl.125) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 226). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:
- “Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”**
12. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 235/236), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.
13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 226).
14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 41).
15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 42/44 e 237/238) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no

cm *h8*

Y/ly
R

Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	Vide parágrafos 18 a 30

LIMITE DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA – INCISO III, ART. 7º DA RSF Nº 43/2001 E INCISOS I, DO ART. 3º E DO ART. 4º, AMBOS DA RSF Nº 40/2001.

18. Durante a análise deste pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, corresponderia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 203/204), o resultado da análise e solicitou informações complementares.

19. Cabe esclarecer que, a RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). A definição do mencionado limite se encontra disposto na RSF nº 40/2001. As Resoluções não entraram em detalhe quanto à necessidade de correção monetária dos elementos de cálculo dos limites por elas elencados. Esta Secretaria, no caso do cálculo da DCL, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros, em valor nominal (não deflacionado).

20. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012 (fls. 208-A/209), baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(…)



Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012”

21. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresentou o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declarou o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicitou a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

22. Diante do exposto, por intermédio da Nota nº 953/STN/COPEM, de 27/11/2012 (fl. 211), esta COPEM encaminhou consulta à PGFN questionando sobre a possibilidade de se entender correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros.

23. A PGFN (Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012 – fls. 217/220), referenciando o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido para o Exercício de 2012 e elaborado pela STN, em especial seu Anexo II, entendeu que:

“10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.

11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001.”

24. Em 06/12/2012, em complementação ao Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, esta STN recebeu o Ofício nº 1839/2012-GSF (fls. 240/241-A e 241-B), em que o Estado do Rio Grande do Sul apresentou para o triênio 2012-2014 projeção da relação DCL/RCL enquadrada na trajetória de ajuste estabelecida pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, evidenciando, segundo seu entendimento, o cumprimento dos correspondentes limites definidos pela referida Resolução do Senado.

25. Ocorre que nas projeções efetuadas, o Estado do RS considerou variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação (correção monetária) de 4,5% para a projeção da Receita Corrente Líquida – RCL. Entretanto, o § 6º, art. 7º da RSF nº 43/2001 estabelece que a Receita Corrente Líquida será projetada mediante a aplicação de “fator de atualização” a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, o qual, conforme o inciso I, art. 8º da Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243), definiu este fator como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A metodologia aprovada pela STN, portanto, não previu, para a receita, a aplicação da correção monetária.

26. Diante do exposto, esta COPEM, utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado e as projeções da RCL mediante critério estabelecido pela Portaria STN nº 396/2009, verificou o descumprimento, no seu entendimento, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art.

car h B

YH
R

4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), conforme folha 254.

27. Em 07/12/2012, o Estado do RS encaminhou, por meio de correspondência eletrônica (fls. 244/245), novas projeções da relação DCL/RCL, atualizando a RCL pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, ou seja, somente com a previsão de crescimento real. Segundo as informações apresentadas, o Estado cumpriria os limites constantes da trajetória relativa ao inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001 para os exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Anexo do Ofício nº 1815/2012-GSF, de 07-12-2012.

Projeção da relação DCL/RCL c/c RSF nº 40/2001

Item/Fund	2012	2013	2014	2015	2016
RCL	23.611.077.130,80	24.604.946.180,29	25.640.878.425,41	26.620.499.872,03	27.745.811.593,63
DCL	49.963.521.870,21	50.842.603.333,24	61.777.437.117,76	61.771.241.632,09	61.327.293.746,01
Procedos - BNDL	100.000.000,00	385.000.000,00	778.703.000,00		
Procedos - BRL		170.135.000,00	235.738.000,00	319.428.880,00	211.401.600,00
Procedos - BR		36.955.224,95	24.057.674,78	12.509.063,00	27.280.257,00
Procedos - BNDL	300.000.000,00	242.509.000,00	242.509.000,00		
Procedos - BR	261.550.000,00	156.930.000,00			
Procedos - BR		34.073.333,33	44.873.333,33	34.873.333,33	
Metro - CEFAB			150.000.000,00	150.000.000,00	
PPID - CEI		71.813.000,00	200.000.000,00	50.000.000,00	
PRAF - Defensoria - BNDL		11.000.000,00	11.000.000,00		
Procedos - BR		31.390.000,00	31.386.000,00		
IBGE E EGSIAS			168.749.069,00	169.562.539,00	43.345.419,00
DCL com novos Ingressos	60.626.071.870,21	61.782.204.951,86	62.652.084.753,00	62.506.710.446,42	61.692.024.015,21
DCL/RCL	219,32%	211,32%	206,15%	197,24%	186,01%
DCL/RCL c/c RSF 40/2001	219,35%	214,54%	209,69%	204,64%	200,00%

LEGENDA:

1. Saldo de Projeção e atualização monetária de acordo com a RCL - período 07/12.
2. RCL - Para 2012, está ajustado para COPEM (taxa de crescimento) de acordo com o Relatório de Projeção de 2012.
3. DCL - Projeções concernentes ao ano de 2012 referem-se ao mês de RCL - atualização monetária de acordo com o Relatório de Projeção de 2012.
4. Operações de Crédito - Cofins - Projeção atualizada de acordo com o Relatório de Projeção de 2012.
5. Última Relação de Dívidas Fiscal publicada, com o resultado de 07/12/2012, após a aplicação da taxa de 219,32%.

28. Entretanto, na projeção encaminhada em 07/12/2012, o Estado não considerou a atualização monetária nas projeções anuais da DCL.

29. Considerando que o Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal – fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI, entende-se que este critério deve ser considerado nas projeções da atualização da DCL do Estado, uma vez que as referidas dívidas representam parte significativa da Dívida Consolidada.

30. Desta forma, considerando os dispositivos legais vigentes nesta data, quais sejam, o Contrato nº 014/98/STN/COAFI e a Portaria STN nº 396/2009, que respectivamente preveem a atualização do Saldo Devedor da Dívida pelo IGP-DI e da RCL pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo IBGE, e verificando-se, mediante a aplicação destes normativos, a extrapolação, no entendimento desta COPEM, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), recomenda-se que o pleito para a contratação da operação sob análise seja indeferido.

[Handwritten signatures and initials]

DESPESA COM PESSOAL

31. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 3º quadrimestre de 2011, 1º e 2º quadrimestre de 2012 (fls. 155/157), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

LIMITE LEGAL (DP/RCL)	Poder Judiciário	Ministério Público
3º quadrimestre 2011	6,00%	2,00%
1º quadrimestre 2012	6,31%	2,06%
2º quadrimestre 2012	6,29%	2,03%
	6,34%	2,02%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes (fl. 239)

32. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."

33. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda." [grifo nosso]

34. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 145, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

ART. 35 DA LRF

35. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

36. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

37. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve postergação de dívida contraída anteriormente, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

38. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

39. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF - Acompanhamento Processual (fl. 144).

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.



CONCLUSÃO

40. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, em nosso entendimento, o Ente extrapola o limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 e o inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001. Entende-se cumpridos os demais requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 2650/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

41. Nesse contexto, sugere-se que sejam encaminhadas à avaliação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional as projeções apresentadas pelo Estado do RS, quais sejam: a primeira, que considera as Projeções da DCL com atualização monetária e as da RCL atualizadas pela variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação de 4,5% (correção monetária); e a segunda, com projeções da RCL e DCL sem atualização monetária e com projeções da RCL atualizadas pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, onde, em ambas, o Estado do RS entende cumpridos os limites da trajetória correspondentes à relação DCL/RCL previstos inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001.

42. Por fim, elencam-se informações entendidas importantes ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional:

- A Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243) define o fator de atualização da Receita Corrente Líquida como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- O Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal - fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI. A referida dívida representa parte significativa da dívida consolidada do Estado;
- No primeiro cenário apresentado, o Estado incorporou a atualização monetária tanto na DCL, quanto na RCL (atualizada pelo PIB de 3%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- No segundo cenário apresentado, por intermédio de correspondência eletrônica, o Estado não incorporou a atualização monetária nem na DCL, nem na RCL (atualizada pela média geométrica do PIB: 4,23%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- Enquanto a média geométrica do PIB nos últimos 8 anos corresponde a 4,23% (crescimento real), a média geométrica do crescimento da RCL do Estado do RS nos últimos 6 anos foi de 9,69% (crescimento nominal), fl. 255, o que indica conservadorismo na metodologia de atualização da RCL prevista na Portaria nº 396/2009;
- Em razão da originalidade da situação (extrapolação dos limites durante a trajetória de enquadramento), esta COPEM não possui, na presente data, metodologia específica definida para o cálculo do correspondente limite, no que diz respeito aos índices de atualização da projeção da DCL.

43. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº

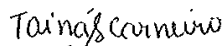
Y¹
e

43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

44. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

45. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

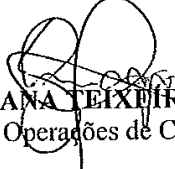

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

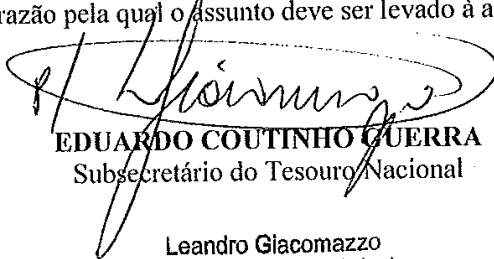
À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Sr. Secretário, com a informação de que a metodologia para a projeção de limites de endividamento, conforme descrito no parecer, ainda que não discrimine a projeção específica do limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL, uma vez que o primeiro caso é o presente pleito, prevê índice de variação real, conforme disposto na Portaria STN nº 396, de 02 de julho de 2009, não se aplicando, portanto, por definição metodológica, correção monetária dos demais elementos de cálculo. Existe a possibilidade de se discutir nova metodologia para a projeção da DCL, alternativa que implicaria postergar a conclusão da análise da presente operação de crédito para o exercício de 2013, razão pela qual o assunto deve ser levado à alçada superior.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



Tendo em vista que esta Secretaria possui metodologia consagrada de se atualizar os elementos de cálculo dos limites de endividamento por variação real, portanto, sem aplicação de correção monetária; que uma reavaliação da metodologia para o caso específico da DCL inviabilizará, injustificadamente, o trâmite da presente operação de crédito; que a avaliação da progressão da relação DCL/RCL considerando-se a correção monetária, se realizada a título de exercício, de todos os elementos ainda indica atendimento dos limites do Estado conforme a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, entendo que não há elementos para que esta Secretaria proponha indeferimento do pleito. Manifesto-me favoravelmente ao atendimento dos limites de endividamento, particularmente o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme definições do art. 4º da RSF nº 40/2001, e conseqüente encaminhamento do pleito ao Senado Federal para autorização.

Arno H. Augustin
ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional

H e
Ym

ca

TESOURO NACIONAL



Nota n.º 360 /2012/COPEM/STN

Em 28 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. O Estado do Rio Grande do Sul (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1410/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de novembro de 2012, em complemento ao Memorando n.º 1239/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam no Protocolo de Entendimento assinado entre o Estado e o Ministério da Fazenda relativo ao Anexo V para a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o triênio 2012-2014, inclusive para a operação pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório

[Handwritten signatures and initials]

Pg. n.º 2 de 4 da Nota n.º 360 /2012-COREFESTN. de 28 / 11 /2012.

de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

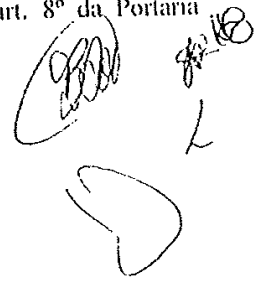
7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,11 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.



Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 360/2012 CORLA/ESTN, de 28 3 2012.



12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria n.º 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Jeanne Vidal de Araujo
JEANNE VIDAL DE ARAUJO
 Gerente de Projeto – GERES IV

Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante
LUISA HELENA FREITAS DE SA
CAVALCANTE
 Gerente - GERES IV

De acordo, À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

Bento André de Oliveira
BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
 Coordenador da COREM

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
 Coordenador da COREM

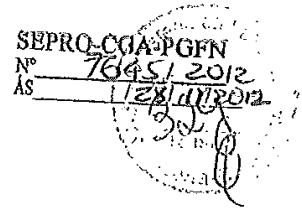
De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Edécio de Oliveira
EDÉLCIO DE OLIVEIRA
 Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 560 /2012/COREM/STN, de 28/11/2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: RS

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL			
C-			
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto			
Pontuação		4,11	
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,53	31,73
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,35	18,84
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,05	21,35
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,93	19,72
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,60	16,81
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,19	0,19
	44		180,64
Média da relação DB/RCL projetada		Média da Relação SvDRCL projetada	
1,92		11,16%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada		Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada	
0,12		0,73%	
Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito		Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito	
2,03		11,90%	
Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)			
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL	
	0,00	0,00	
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL	
	0,00%	0,00	
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL		ALÇADA	
C-		MF	
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto			



Nota n.º 953/STN/COPEM

Brasília, 27 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Estado do Rio Grande do Sul.
- Aplicação do inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2002.

1. O Estado do Rio Grande do Sul solicitou a esta Secretaria a verificação dos limites e condições para realização de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS.
2. Durante a análise do referido pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida correspondia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012.
3. A RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). Desta forma, esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada na Dívida Consolidada Líquida do Exercício vigente parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.
4. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(…)

(Continuação da Nota nº 953/STN/COPEM, de 27/11/2012)

Página 2 de

2

Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012"

5. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresenta o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declara o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicita a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

6. Considerando o exposto, resta o seguinte questionamento:

1. Pode-se considerar correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros?

7. Assim, com vistas a obter o conforto jurídico necessário aos procedimentos em relação aos pleitos de contratação de operações de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação sobre o assunto.

À consideração superior.

Taina Carmine
TAINA SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

Marcelo Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se à PGFN.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 45/2010/COPEM/STN



Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

EM

Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page.

Página 2 de 4 da Nota nº 441 /2010/COPEM/STN, de 19 de novembro de 2010.

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante." (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

CM

Handwritten signatures and initials.

Página 3 de 4 da Nota nº 333 /2010/COPEM/STN, de 19 de novembro de 2010.



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

E

ML B

Página 4 de 4 da Nota nº 3343 /2010/COPEM/STN, de 19 de novembro de 2010.

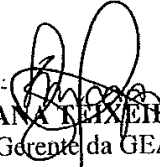
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.



ANDRÉ LUIZ VALENTE MÁYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

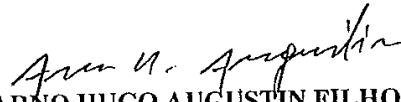
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001217/2012-21
 Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Nota nº 763/2012/COPEM/STN



Brasília, 21 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 03/04):

a) Valor da operação: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 405.260.000,00 (quatrocentos e cinco milhões, duzentos e sessenta mil reais), à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;

c) Liberação: US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 em 2012 e R\$ 151.972.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);

d) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: Libor 3 meses acrescida de spread variável;

h) Lei autorizadora: Lei nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, à exceção das seguintes, ainda pendentes de esclarecimento:

a) É necessário esclarecer a informação do campo nº 38 do RREO-6º Bimestre de 2011 (fl.52), tendo em vista que o valor de Receitas de Operações de Crédito Realizadas até o bimestre indicado (R\$ 247.605.000,00) é superior ao valor da Previsão Atualizada (R\$ 36.925.000,00);

- b) É necessário adequar a previsão orçamentária do ingresso de recursos da operação de crédito (informação contida no item L.1 do Parecer Jurídico, fl. 14). O ente informa que o valor previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 204.214.255,00, no entanto, esse montante é inferior ao valor a ser liberado (US\$ 125.000.000,00, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012, conforme fls. 08 e 56.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	R\$ 3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	R\$ 247.605.000,00
Saldo:	R\$ 3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 51)	R\$ 3.402.820.068,67
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 36)	R\$ 510.815.400,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08/09 e 56)	R\$ 253.287.500,00
Saldo:	R\$ 2.638.717.168,67

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls.08/09, 36 e 56)

Ano	Desembolso Anual (R\$)	Liberações Programadas	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame			
2012	253.287.500,00	510.815.400,00	23.487.996.921,84	3,25
2013	151.972.500,00	554.736.460,00	24.481.539.191,63	2,89
2014	0,00	576.990.860,00	25.517.108.299,44	2,26
2015	0,00	257.213.720,00	26.596.481.980,50	0,97
2016	0,00	195.458.360,00	27.721.513.168,28	0,71

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls.08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame			
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56

Handwritten signatures and initials:
 A B e Y

Continuação da Nota para a SEAIN

Página 3 de 8



2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
			Média:	10,67

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56
2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
2028	22.187.985,00	3.623.854.746,74	45.575.326.182,59	8,00
2029	21.802.988,00	3.380.447.999,63	47.503.162.480,11	7,16
2030	21.417.991,00	3.379.364.594,20	49.512.546.253,02	6,87
2031	21.032.994,00	3.346.052.292,78	51.606.926.959,52	6,52
2032	20.647.997,00	3.328.592.998,13	53.789.899.969,91	6,23
			Média:	9,78

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 22.625.743.618,91
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 47.435.863.731,59
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.095.214.800,00
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 405.260.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 49.936.338.531,59
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,21

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 29/30) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 32/33.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

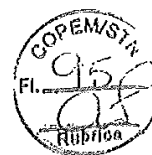
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,67 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 9,78, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 24/27) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A propósito, conforme inciso II, art. 3º da RSF nº 40/2001, a dívida consolidada líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a receita corrente líquida. O excedente deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro, de acordo com o art. 4º da RSF nº 40/2001. O Estado do Rio Grande do Sul, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida –DCL (fl.33) tem a seguinte trajetória de ajuste da DCL para cada exercício financeiro:

[Handwritten signatures and initials]



TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DCL EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO											
2001			2002			2003			2004		
3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
DCL	Excesso	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
272,74%	72,74%	4,85%	266,15%	274,06%	295,29%	288,02%	279,95%	280,00%	286,82%	283,33%	282,70%
Limite de Endividamento (%)			267,89%			263,04%			258,19%		

2005			2006			2007			2008		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
278,31%	266,80%	257,79%	253,66%	254,30%	253,47%	254,43%	246,06%	253,83%	240,11%	237,55%	234,48%
253,34%			248,49%			243,64%			238,79%		

2009			2010			2011			2012		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
224,81%	220,53%	219,53%	235,62%	226,13%	214,00%	211,11%	209,77%	213,77%	209,65	0	0
233,94%			229,09%			224,24%			219,39%		

9. Na realização do cálculo do limite previsto no inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, aplicando-se a metodologia atualmente adotada pela COPEM (RCL do último RGF publicado, sem projeção pelo PIB), obteve-se o percentual de 220,71% (item f.9).

10. Entretanto, deve ser observado o disposto no §6º do art. 7º da RSF 43/2001:

(...) §6º Para efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

11. Desta forma, projetando-se a RCL apurada ao final do 1º semestre de 2012, nos termos do §6º do art. 7º da RSF nº 43/2001, o percentual de endividamento para 2012 passa a ser de 212,60%, conforme memória de cálculo a seguir. Este percentual encontra-se abaixo dos limites da trajetória estabelecida para os exercícios de 2011 (224,24%) e de 2012 (219,39%).

RCL do 1º semestre de 2012 projetada até o final do exercício	23.487.996.921,84
Saldo total da dívida	49.936.338.531,59
Relação saldo da dívida/RCL	212,60%

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observações

Despesa com Pessoal

12. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, nos quais se observou a extrapolação dos

limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	6,00%	2,00%
1º quadrimestre 2011	6,46%	2,14%
2º quadrimestre 2011	6,40%	2,11%
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes.

13. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."

14. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda." [grifo nosso]

15. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 54, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

16. Ressalte-se que, para fins de apuração dos percentuais relativos ao 1º quadrimestre de 2012, será necessário solicitar maiores esclarecimentos ao ente a respeito da inclusão ou não dos valores de IRRF e Pensionistas, uma vez que alguns dos percentuais apresentados no quadro constante do Parecer Jurídico (fls. 12/16) coincidem com aqueles informados na Certidão do Tribunal de Contas, (Poder Executivo e Poder Legislativo), e outros apresentam diferenças (Poder Judiciário e Ministério Público), conforme folhas 24/25.

Art. 35 da LRF

17. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de



aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

18. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

19. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve postergação de dívida contraída anteriormente, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

20. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

21. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF- Acompanhamento Processual (fl. 55)

Conclusão

22. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Tainá Silva Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

Marcelo Callegari Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cynthia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional